



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL
DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 1/2018

JULHO 2018



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE
CONSULTA PÚBLICA N.º 1/2018**

**PROJECTO DE REGULAMENTO SOBRE OS
ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO DE
CAPITAL DE RISCO**

E

**PROJECTO DE REGULAMENTO
SOBRE OS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO
COLECTIVO DE TITULARIZAÇÃO DE ACTIVOS**

Abreviaturas

CMC – Comissão do Mercado de Capitais

FCR – Fundo de Capital de Risco

FI – Fundo de Investimento

FIT – Fundo de Investimento de Titularização

ICR – Investidor de Capital de Risco

LBIF – Lei de Bases das Instituições Financeiras¹

OIC – Organismos de Investimento Colectivo

OIC-CR – Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco

OIC-TA – Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos

RJOIC – Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo²

RJOIC-CR – Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco³

RJOIC-TA – Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos⁴

ROIC – Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo⁵

SCR – Sociedades de Capital de Risco

SIT – Sociedades de Investimento de Titularização

SI – Sociedades de Investimento

¹ Lei n.º 12/15, de 17 de Junho.

² Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro.

³ Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro.

⁴ Decreto Legislativo Presidencial n.º 6-A/15, de 16 de Novembro.

⁵ Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro.

Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)⁶, procede-se, através do presente documento, a análise das contribuições recebidas no âmbito do processo de consulta pública n.º 1/2018, promovido pela CMC.

De referir que o objecto da consulta pública compreende dois projectos de diplomas regulamentares, designadamente: (i) Projecto de Regulamento sobre os Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco e (ii) Projecto de Regulamento sobre os Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos.

O referido processo de consulta pública decorreu entre os dias 19 de Março e 4 de Maio de 2018, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes do sistema financeiro e académicos para se pronunciarem sobre os projectos de diplomas acima referidos.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC importantes contributos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos o interesse manifestado e a diversificação da participação no referido processo.

Cumpre-nos ainda deixar registada uma nota pública de agradecimento às referidas entidades pelos contributos, que em muito enriqueceram a discussão pública sobre os diplomas em apreço.

⁶ Princípio XI (Transparência): “O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente pelo menos uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas”.

Durante o período de consulta pública, no dia 25 de Abril de 2018, foi realizada uma sessão pública de apresentação dos projectos de diplomas supracitados, em que os agentes do sistema financeiro tiveram, igualmente, a oportunidade de esgrimir a sua opinião e pontuais sugestões de alteração face ao quadro normativo proposto.

Uma vez analisados e assimilados os comentários, sugestões e contributos recebidos, cumpre-nos, agora, verificar o impacto dos mesmos nas versões originais dos projectos de diplomas submetidos à consulta, bem como apresentar a adequada justificação às sugestões não acolhidas.

I. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas

1. Projecto de Regulamento sobre os Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco

No que respeita ao Projecto de Regulamento sobre os Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco, importa realçar que, de uma maneira geral, os participantes no referido processo de consulta pública referenciaram como positiva a regulamentação do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro (RJOIC-CR), que consagrou o regime jurídico disciplinador da actividade de investimento em capital de risco, desenvolvida pelos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco (OIC-CR). Contudo, não deixaram de apresentar algumas sugestões de cuja apreciação é feita no presente Relatório.

1.1. Sugestões acolhidas

a) Banco Nacional de Angola (BNA)

- i. Reformulação do preâmbulo e a exclusão dos seus parágrafos 5 e 6 por se tratarem de matérias próprias para o relatório de fundamentação⁷;
- ii. Reformulação do artigo 1.º (*objecto*) com a criação de um número 2 que descrimine as matérias abrangidas⁸.

b) Bolsa de Dívida e Valores de Angola, SGMR, S.A. (BODIVA)

- i. Alinhamento do capital social mínimo das SCR e dos ICR, previsto no artigo 6.º, com o valor previsto para as Sociedades de Investimento (SI), nos termos do artigo 18.º do Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os

⁷ Sugerindo a seguinte redacção:

«Havendo necessidade de definir os procedimentos de autorização e de registo dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, que consagra o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo; Convindo regulamentar o Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro, que consagrou o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco, que regula o exercício da actividade de investimento em capital de risco através dessas entidades; Considerando que os Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco são organismos de investimento colectivo especiais, constituídos sob a forma de fundos de investimento de capital de risco, sociedades de investimento de capital de risco e investidores de capital de risco; Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 17.º do Código dos Valores Mobiliários, nos artigos 8.º, 11.º, 19.º, 29.º e 41.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco, bem como no n.º 1 do artigo 4.º e alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte Regulamento.»

⁸ Sugerindo a seguinte redacção:

«1. O presente Diploma vem regulamentar as matérias previstas no Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco.

2. Para efeitos do número anterior, as matérias abrangidas pelo presente Diploma são:

a) (...);»

Organismos de Investimento Colectivo (ROIC), pois não há fundamento para que o capital duma SI Imobiliária seja inferior a de uma SCR;

- ii. Eliminação do n.º 2 do artigo 6.º por não ser o mais adequado e replicar a exigência prevista no n.º 1 do artigo 22.º do RJOIC-CR;
- iii. Eliminação do elemento previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º para a instrução do pedido de registo das SCR e dos ICR, relativo aos contratos celebrados com terceiros para a gestão dos créditos e respectivas garantias, por não se adequar aos OIC-CR, que só podem deter instrumentos de dívida de sociedades onde participem como sócios;
- iv. Extensão das exigências previstas nas alíneas f) a k) do artigo 9.º (*instrução do pedido de registo dos FCR*) às SCR e ICR por serem pertinentes que se lhes aplique (já salvaguardada nos termos do n.º 2 do artigo 8.º);
- v. Alinhamento do capital social mínimo dos FCR previsto no n.º 2 do artigo 9.º - actual artigo 9.º - com o valor líquido global dos Organismos de Investimento Colectivo (OIC);
- vi. Ajustamento do prazo de 90 dias previsto no artigo 10.º - actual artigo 11.º - (*decisão*) para 45 dias, conforme o n.º 5 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo (RJOIC);
- vii. Alteração da expressão OIC-CR para SCR autogeridas e entidades gestoras de OIC, no artigo 15.º - actual artigo 16.º - (*meios técnicos, materiais e humanos*), pois os Fundos de Investimento (FI) e SI heterogeridas se caracterizam pela inexistência de estrutura operacional;
- viii. Alargamento do disposto no n.º 2 do artigo 23.º - actual n.º 2 do artigo 26.º - (*avaliação de outros activos*) para as SCR.

c) Banco Sol, S.A.

Redução do capital social mínimo das SCR, dos ICR e dos FCR previsto no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 9.º - actual artigo 9.º -, por ser excessivo, dada a crise económica e financeira que enfrentamos.

1.2. Sugestões não acolhidas

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentadas algumas sugestões que acabaram por não ser acolhidas pelas razões que abaixo se aduzem:

a) **Banco Nacional de Angola (BNA)**

- i. Reformulação da redacção da epígrafe do Capítulo II (*Autorização para Constituição das SCR e dos ICR*), escrevendo as siglas por extenso, reservando a sua abreviatura nos corpos dos artigos. O mesmo se aplica ao Capítulo III (*Processo de Registo dos OIC-CR*):

As siglas supra-mencionadas (SCR, ICR e OIC-CR) já se encontram previamente descodificadas no próprio projecto de diploma, ao abrigo das alíneas a) e e) do artigo 1.º - Cfr. actuais alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 1.º. Deste modo, cumpre-se com as regras de legística formal, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto Presidencial n.º 251/12, de 27 de Dezembro, sobre os Procedimentos para a Materialização das Deliberações do Executivo. Assim, uma vez efectuada a prévia descodificação da sigla, ela deve ser utilizada ao longo de todo o diploma, não estando vedado o seu uso nas epígrafes.

- ii. Alteração do capital social mínimo das SCR e dos ICR, previsto no artigo 6.º, para Kz 200.000.000,00 (duzentos milhões de Kwanzas), tendo em consideração a actual conjuntura macroeconómica do país:

Não obstante a actual situação macroeconómica do país, entendemos que o valor proposto pode constituir um entrave para a constituição das SCR e dos ICR, o que comprometeria os objectivos preconizados para a dinamização da indústria de capital de risco em Angola. Ademais,

optamos pela redução do valor de Kz 100.000.000,00 (cem milhões de Kwanzas), justamente para promover o surgimento destas entidades.

- iii. Inclusão da palavra “Diploma” no n.º 2 do artigo 8.º (*instrução do pedido de registo das SCR e dos ICR*) após a referência feita ao artigo 9.º⁹:

As remissões feitas para as disposições normativas do mesmo diploma não carecem da indicação expressa do acto normativo do qual fazem parte, pois se subentende que é ao mesmo diploma que se trata. A exigência de indicação dos elementos caracterizadores do acto normativo para o qual se remete um determinado artigo apenas ocorre nos casos de remissões para artigos constantes de outros diplomas, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 251/12, de 27 de Dezembro, sobre os Procedimentos para a Materialização das Deliberações do Executivo.

- iv. Reformulação do corpo do artigo 17.º (*informação semestral*):

A redacção proposta¹⁰ é susceptível de gerar algumas dúvidas, na medida em que as SCR e os ICR não prestam propriamente informações sobre os fundos. Esta tarefa recai somente às entidades gestoras de FCR, que devem enviar à CMC, relativamente a cada fundo por si gerido, as informações constantes das alíneas do referido artigo.

- v. Reformulação do corpo do artigo 18.º (*informação anual*)¹¹:

⁹ **Sugerindo a seguinte redacção:**

«(...) com as necessárias adaptações, as disposições do artigo 9.º do presente Diploma, (...)».

¹⁰ **Sugerindo a seguinte redacção:**

«As entidades gestoras de FCR, as SCR e os ICR devem prestar informação à CMC, sobre os fundos por elas geridos, até ao final do segundo mês subsequente a cada semestre, relativas ao seguinte:

a) (...);»

¹¹ **Sugerindo a seguinte redacção:**

«Para efeitos do disposto no artigo 39.º Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco, as entidades

Reconduzimos à justificação apresentada no ponto anterior.

b) Banco Sol, S.A.

Alteração do prazo de envio das informações anuais, previsto no artigo 18.º, de 31 de Março de cada ano para 30 de Abril, já que muitas das contas poderão não estar fechadas naquela data:

Considerando que o n.º 2 do artigo 39.º do RJOIC-CR prevê a data de 31 de Março de cada ano para o envio à CMC do relatório anual detalhado da informação referida no seu n.º 1, entendemos que se deve estabelecer a mesma data para o envio da informação anual prevista no projecto de regulamento em análise, como forma de garantir a uniformização dos prazos.

c) Bolsa de Dívida e Valores de Angola, SGMR, S.A. (BODIVA)

- i. Eliminação das exigências de idoneidade e capacidade económico-financeiro impostas aos accionistas fundadores, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 3.º (*elementos instrutórios do pedido de autorização das SCR e dos ICR*), pois a referência aos accionistas com participações qualificadas é suficiente:

As exigências acima referidas já decorrem das disposições conjugadas das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 19.º e do n.º 2 do artigo 106.º, ambas da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras (LBIF). Estas normas, por sua vez, são extensíveis às SCR e aos ICR, pois estas entidades, enquanto sociedades de investimento, são

gestoras de FCR, as SCR e os ICR devem prestar informação à CMC, sobre os fundos por elas geridos, até 31 de Março de cada ano, os seguintes documentos, se aplicáveis:

a) (...);»

instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, pelo que devem estar sujeitas àqueles requisitos.

- ii. Eliminação do Anexo I (*Declaração do Banco Comercial sobre a Capacidade Económica e Financeira dos Accionistas Fundadores*) por se basear em informações subjectivas do banco, devendo manter-se unicamente os requisitos do artigo 5.º sobre a idoneidade dos órgãos de administração e dos accionistas com participações qualificadas:

Consideramos que a Declaração do Banco Comercial, apesar de não representar uma garantia absoluta, ainda assim visa dar um certo conforto sobre a capacidade económica e financeira dos accionistas fundadores relativamente ao investimento a que se propõem e a eventual apoio à instituição financeira com fundos adicionais, caso necessário. Além disto, a referida declaração deve conter informações verdadeiras, sob pena de responsabilização do banco por falsas declarações. Convém ainda salientar que o requisito em causa nada tem a ver com a verificação da idoneidade, onde se tem em conta aspectos meramente comportamentais.

- iii. Harmonização dos termos previstos na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º com os restantes OIC, uma vez que as SCR são OIC sobre os quais se exige um prospecto:

Entendemos que o elemento previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º, referente ao estudo de viabilidade económica e financeira, é independente do prospecto, pois o primeiro é um documento exigível no momento da instrução do pedido de autorização para constituição da SCR e do ICR, bem como do registo do FCR, enquanto que o segundo é exigível no âmbito do registo dos OIC e da comercialização das acções ou unidades de participação de um OIC, consoante o caso. Porém, pode ocorrer a necessidade de apresentação simultânea de prospecto e de estudo de

viabilidade no momento de autorização para constituição, nos casos em que a SCR se constitua por subscrição pública. Ainda assim, o estudo de viabilidade não deixa de ser exigido e a apresentação do prospecto decorrerá “open legis” quer do Código dos Valores Mobiliários¹², quer do Regulamento das Ofertas de Valores Mobiliários¹³, quer das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 8.º e da alínea j) do n.º 1 do actual artigo 10.º do próprio projecto de regulamento.

- iv. Restrição da exigência prevista na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º (*documento comprovativo da proveniência dos fundos*) aos accionistas com participações qualificadas ou que a CMC possa solicitar tais informações porque não se pode solicitar informações sobre origem de fundos a todos os subscritores de capital:

A exigência de apresentação do documento comprovativo da origem dos fundos já decorre das disposições conjugadas da alínea h) do n.º 1 do artigo 19.º e do n.º 2 do artigo 106.º da LBIF. Considerando que as SCR e os ICR são instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, devem igualmente estar sujeitas ao referido requisito, extensível a todos os seus accionistas fundadores.

- v. Ponderação da exigência prevista na alínea j) do n.º 2 do artigo 3.º (*comprovativo de um depósito prévio de 5% do capital social mínimo exigido*), pois a mesma não faz sentido que se realize no acto do pedido de autorização, prejudicando a constituição de SCR por oferta pública inicial:

Igualmente, a referida exigência já resulta das disposições conjugadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º e do n.º 2 do artigo 106.º da LBIF. Sendo assim, as SCR e os ICR, enquanto instituições financeiras não bancárias

¹² Aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

¹³ Regulamento n.º 5/16, de 6 de Junho.

ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, ficam sujeitos aos mesmos requisitos. A realização desse depósito visa dar garantia do compromisso dos requerentes em constituir a sociedade objecto do pedido de autorização e não constitui, a partida e necessariamente, a realização do capital social a subscrever. Assim, em nada prejudica a constituição de SCR por oferta pública inicial, pois esta pode sempre suceder-se, na medida em que a totalidade do capital social não é imediatamente subscrita pelos accionistas fundadores, podendo estes, após a obtenção da autorização da CMC, promover a constituição provisória da sociedade, seguindo-se a subscrição pública do respectivo capital social, nos termos dos artigos 306.º a 309.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais.

- vi. Necessidade de se fazer referência que as disposições sobre os órgãos sociais são dispensáveis, no caso de SCR geridas por uma entidade gestora de OIC, pois se nota que o pedido de autorização está elaborado mais na óptica das SCR autogeridas:

As SCR, diferente dos FCR, estão dotadas de personalidade jurídica, o que pressupõe a existência de órgãos próprios. Mesmo quando são geridas por uma entidade gestora (SCR heterogeridas), isto não lhes retira o carácter personalizado, continuando a possuir uma estrutura orgânica própria (conforme resulta do artigo 158.º do RJOIC). Assim, os órgãos sociais de uma SCR heterogerida não se confundem com os da sua entidade gestora, pelo que não devem estar isentos dos requisitos estabelecidos no projecto de regulamento.

- vii. Alinhamento do conteúdo do artigo 17.º (*informação semestral*) com o artigo 36.º do ROIC que determina a prestação de informação com um nível mais exigente, ficando a dúvida sobre qual das normas a aplicar:

Os OIC-CR são organismos de investimento colectivo especiais, sendo regulados por um regime próprio, no caso o RJOIC-CR e o Regulamento em análise. Tendo em conta as especificidades dos OIC-CR, o reporte de informação mensal e trimestral não lhes é exigível, na medida em que a sua carteira de activos é composta de instrumentos de capital próprio e alheio de cuja valorização não ocorre num curto espaço de tempo, pois a sua política de investimentos tem sido de médio e longo prazo. Deste modo, os critérios de valorização, investimentos e desinvestimentos dificilmente assentarão numa base mensal e trimestral. Em todo o caso, foi inserida uma nova disposição - cfr. actual artigo 20.º - que atribui à CMC competências para determinar por Instrução o envio de informação mensal e trimestral, caso se justifique.

- viii. Reformulação do artigo 18.º (*informação anual*), pois o artigo 39.º do RJOIC-CR não permite qualquer outra formulação normativa do Regulamento:

Por lapso citamos no anteprojecto do diploma o artigo 39.º do RJOIC-CR, quando na verdade a nossa intenção era referir-mos a outra norma. Na verdade, a disposição fundamentadora da informação prevista no artigo 18.º não é o artigo 39.º do RJOIC-CR, mas sim a alínea c) do n.º 1 do seu artigo 41.º, segundo o qual compete à CMC a regulamentação do disposto neste diploma, nomeadamente, quanto aos deveres de prestação de informação dos OIC-CR. Assim, esta última disposição habilita a CMC de estabelecer as informações a que ficam sujeitos os OIC-CR, para além daquelas previstas no referido diploma.

- ix. Concretização do princípio geral do "justo valor", previsto no artigo 19.º, pois não é definido no regulamento e remete-se para documento constitutivo a definição do método a utilizar, onde a CMC não intervém, o que dificultará no acto de supervisão:

O método do justo valor encontra-se amplamente definido nas Normas Internacionais sobre Relato Financeiro (IFRS), pelo que se torna dispensável a sua concretização no projecto de regulamento, sob pena de se consagrar um conceito reducionista, deixando de parte aspectos essenciais, ou um conceito demasiado extenso, a ponto de enviesar o rigor e a objectividade que deve caracterizar um texto normativo. Todavia, a indicação deste método e dos critérios de avaliação devem constar expressamente dos documentos constitutivos dos OIC-CR, passando, deste modo, a ser sindicados pela CMC, quer no momento do registo destas entidades - cfr. as alíneas f) do n.º 1 do artigo 8.º e do actual artigo 10.º do projecto de regulamento, quer a “posteriori”, no âmbito dos relatórios de gestão, onde os auditores devem pronunciar-se sobre o seu cumprimento - cfr. n.ºs 2 e 4 do actual artigo 22.º do projecto de regulamento.

- x. Reformulação da alínea b) do artigo 29.º (*negócios dependentes de autorização*), pois no caso de compartimentos autónomos das SCR, a exigência duma Assembleia Geral deve apenas confinar-se aos accionistas dos compartimentos envolvidos:

Consideramos que os compartimentos autónomos são aplicáveis às SCR e não aos FCR, conforme previsto no artigo 162.º do RJOIC, pelo que a referida disposição é relativa aos negócios celebrados pela entidade gestora do FCR com outros fundos por si geridos e não abrange os compartimentos autónomos das SCR. A alínea b) do artigo 29.º - actual alínea b) do artigo 32.º - não se aplica às SCR, pois não trata de compartimentos autónomos. Portanto, não se coloca em relação a elas qualquer situação de conflito resultante de negócios entre dois ou mais FCR por elas geridos, na medida em que não podem gerir FCR.

d) Ministério das Finanças

Necessidade de evidenciar após o preâmbulo o que se está a aprovar¹⁴ ou que o artigo 1.º tenha como epígrafe "Aprovação" e seja enunciado o que se está a aprovar, passando para o artigo 2.º a disposição sobre o objecto:

Importa frisar que os regulamentos da CMC obedecem a uma estrutura própria, onde a competência para aprovação do diploma já se encontra estabelecida na própria lei de habilitação, não carecendo de um artigo específico para o efeito. Doutro modo, teríamos, por um lado, um diploma que aprova o regulamento e, por outro lado, em anexo, as disposições do regulamento propriamente dito, o que não coaduna com o procedimento que temos vindo a adoptar.

1.3. Outras alterações inseridas no Projecto de Regulamento

A par das alterações resultantes das contribuições recebidas no âmbito da consulta pública, importa ainda registar as outras alterações introduzidas no Projecto de Regulamento:

- i. Eliminação do texto “*para o tipo de instituição em causa*” na alínea j) do n.º 2 do artigo 3.º por não ser necessário, visto que as SCR e os ICR têm o mesmo capital social mínimo;
- ii. A separação por pontos da descrição dos elementos relativos às pessoas colectivas, no ponto ii da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, de formas a uniformizar com as demais alíneas do mesmo número e artigo;
- iii. Inserção de um novo artigo 9.º, de formas a autonomizar a referência ao capital social mínimo subscrito pelos FCR, tal como acontece para o capital social mínimo das SCR e dos ICR e consequentemente, a alteração dos

¹⁴ **Sugerindo a seguinte redacção:**

«O Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco, que compreende as seguintes normas.»

artigos subsequentes, a eliminação do n.º 2 do artigo 9.º (actual artigo 10.º), bem como a correcção das remissões feitas no n.º 2 (actual n.º 1) do artigo 8.º;

- iv. Eliminação do texto “*para efeitos do disposto no artigo 39.º do Regime Jurídico*” na parte inicial do artigo 18.º - actual artigo 19.º -, pelo facto de não se ter em vista a concretização daquele artigo;
- v. Inserção de um novo artigo que atribui à CMC a competência de estabelecer por Instrução o envio pelos OIC-CR de informações mensais e trimestrais (cfr. artigo 20.º);
- vi. Inserção de uma nova disposição que estabelece os requisitos relativos ao valor líquido global dos OIC-CR - cfr. artigo 21.º, considerando o elevado risco dos activos a que está associado o investimento realizado;
- vii. Alteração da epígrafe do anterior artigo 19.º, de “*princípio geral*” para “*métodos de avaliação dos activos*”, por força da inclusão de um novo artigo que o antecede - cfr. actual artigo 22.º;
- viii. Reformulação da remissão feita no anterior artigo 21.º - actual artigo 24.º - (*método de avaliação dos activos dos ICR*), indicando-se expressamente os artigos para os quais se remete, no sentido de não se excluir a aplicação aos ICR do novo artigo sobre o valor líquido global.

2. Projecto de Regulamento sobre os Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos

No que concerne ao Projecto de Regulamento sobre os Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos, os participantes no processo de consulta pública n.º 1/18 consideraram, de uma maneira geral, como positiva a elaboração do referido projecto de diploma, que visa regulamentar o Decreto Legislativo Presidencial n.º 6-A/15, de 16 de Novembro (RJOIC-TA), que estabeleceu o regime jurídico aplicável aos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos

(OIC-TA). Contudo, não deixaram de apresentar algumas sugestões de cuja apreciação é feita no presente Relatório.

2.1. Sugestões acolhidas

a) Banco Nacional de Angola (BNA)

- i. Reformulação do preâmbulo¹⁵;
- ii. Reformulação do artigo 1.º (*objecto*) com a inclusão de um número 2 que descrimine as matérias abrangidas¹⁶.

b) Bolsa de Dívida e Valores de Angola, SGMR, S.A. (BODIVA)

¹⁵ Sugerindo a seguinte redacção:

«Havendo necessidade de definir os procedimentos de autorização e de registo dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, que consagra o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo; Convindo regulamentar o Decreto Legislativo Presidencial n.º 6-A/15, de 16 de Setembro, que consagra o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos, regulando a cessão de direitos para efeitos de titularização de Activos, bem como a constituição e funcionamento dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização;

Considerando que os Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos são organismos de investimento colectivo especiais, constituídos sob a forma de Sociedades de Investimento de Titularização e de Fundos de Investimento de Titularização;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 17.º do Código dos Valores Mobiliários, nos artigos 8.º, 11.º, 19.º, 29.º e 41.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco, bem como no n.º 1 do artigo 4.º e alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte Regulamento:»

¹⁶ Sugerindo a seguinte redacção:

«1. O presente Diploma vem regulamentar as matérias previstas no Decreto Legislativo Presidencial n.º 6-A/15, de 16 de Setembro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos.

2. Para efeitos do número anterior, as matérias abrangidas pelo presente Diploma são:

a) (...);»

- i. Alinhamento do capital social mínimo das SIT, previsto no artigo 6.º, com o valor previsto para as Sociedades de Investimento (SI), nos termos do artigo 18.º do ROIC, pois não há fundamento para que o capital duma SI Imobiliária seja inferior a de uma SIT;
- ii. Eliminação do conteúdo do n.º 2 do artigo 6.º por não ser o mais adequado e replicar a exigência prevista no RJOIC-TA;
- iii. Extensão das exigências previstas nas alíneas f) a k) do artigo 9.º (*instrução do pedido de registo dos FIT*) às SIT por serem pertinentes que se lhes aplique (já salvaguardada nos termos do n.º 2 do artigo 8.º);
- iv. Alinhamento do capital social mínimo dos FIT previsto no n.º 2 do artigo 9.º - actual artigo 9.º - com o valor previsto para o valor líquido global dos OIC;
- v. Ajustamento do prazo de 90 dias previsto no artigo 10.º (*decisão*) para 45 dias, conforme o n.º 5 do artigo 23.º do RJOIC – cfr. actual artigo 11.º;
- vi. Alteração da expressão OIC-TA para SIT autogeridas e entidades gestoras de OIC, no artigo 15.º - actual artigo 16.º - (*meios técnicos, materiais e humanos*), pois os Fundos de Investimento (FI) e SI heterogeridas se caracterizam pela inexistência de estrutura operacional;
- vii. Alinhamento do disposto no artigo 22.º - actual artigo 23.º - (*valor líquido global*) com o ROIC, pois o limite de Kz 20.000.000,00 é o dobro do previsto no ROIC e o ideal seria fixar uma percentagem do valor efectivamente integralizado, já que o valor nominal tem o inconveniente de uma potencial desvalorização decorrente da inflação.

2.2. Sugestões não acolhidas

a) Banco Nacional de Angola (BNA)

- i. Criação de um artigo que trate especificamente das definições e que seja o artigo 3.º:

Consideramos que o artigo relativo às definições é opcional e justifica-se nos casos em que num diploma existam termos que careçam de conceitualização, a fim de se fixar o sentido que devem valer, o que não se verifica no projecto de regulamento em análise.

- ii. Reformulação da redacção da epígrafe do Capítulo II (*Autorização para Constituição das SIT*), escrevendo as siglas por extenso, reservando a sua utilização nos corpos dos artigos. O mesmo se aplica ao Capítulo III (*Registo das SIT e dos FIT*):

Entendemos que não está vedado o uso de siglas nas epígrafes dos capítulos, contanto que haja uma prévia descodificação das mesmas. Neste sentido, depreende-se que as siglas supra-citadas (SIT e FIT) já se encontram previamente decifradas no próprio projecto de diploma em análise, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 1.º - Cfr. actuais alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1.º, tal como prescrevem as regras de legística formal, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto Presidencial n.º 251/12, de 27 de Dezembro, sobre os Procedimentos para a Materialização das Deliberações do Executivo. Assim, havendo tal descodificação deve ser utilizada a sigla ao longo de todo o diploma.

- iii. Inclusão da palavra “Diploma” no n.º 3 do artigo 9.º (*instrução do pedido de registo dos FIT*) após a referência feita aos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º¹⁷:

As remissões feitas para os artigos do mesmo diploma não carecem da indicação expressa do acto normativo do qual fazem parte, pois se subentende que é ao mesmo diploma que se trata. A exigência de indicação dos elementos caracterizadores do acto normativo para o qual se remete um determinado artigo, apenas ocorre nos casos de remissões

¹⁷ **Sugerindo a seguinte redacção:**

«3. (...) com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º do presente Diploma.»

para artigos que fazem parte de outros diplomas, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 251/12, de 27 de Dezembro, sobre os Procedimentos para a Materialização das Deliberações do Executivo.

- iv. Alteração do capital social mínimo das SIT, previsto no artigo 6.º, para Kz 200.000.000,00 (duzentos milhões de Kwanzas), tendo em consideração a actual conjuntura macroeconómica do país:

Não obstante a actual situação macroeconómica do país, consideramos que o valor proposto pode constituir um entrave para a constituição das SIT e, conseqüentemente, comprometeria os objectivos gizados para a promoção do surgimento destas entidades em Angola. Por esta razão, optou-se inclusive pela redução do valor de Kz 100.000.000,00 (cem milhões de Kwanzas).

- v. Reformulação do corpo do artigo 18.º (*informação semestral*)¹⁸:

Tomamos boa nota da redacção proposta. Porém, optamos em manter a redacção actual por não haver diferenças substanciais entre ambas.

- vi. Reformulação do corpo do artigo 19.º (*informação anual*) e a inclusão da referência normativa do artigo 46.^{o19}:

¹⁸ **Sugerindo a seguinte redacção:**

«A SIT e a entidade gestora de FIT devem remeter informação à CMC, até ao final do segundo mês subsequente a cada semestre, relativas ao seguinte:

a) (...);»

¹⁹ **Sugerindo a seguinte redacção:**

«Para efeitos do disposto no artigo 46.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6-A/15, de 16 de Setembro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos, a SIT e a entidade gestora do FIT, devem remeter informação à CMC, até 31 de Março de cada ano, os seguintes documentos, se aplicáveis:

a) (...);»

Em relação à primeira sugestão, reconduzimos à justificação apresentada no ponto anterior. Quanto à segunda, importa salientar que não é apresentada toda a referência relativa ao acto normativo na qual se enquadra o artigo 46.º, no caso o RJOIC-TA, porque no corpo do artigo 1.º (actualmente, n.º 1 do artigo 1.º) do projecto de regulamento se refere que doravante o referido diploma será designado abreviadamente por “Regime Jurídico”.

b) Bolsa de Dívida e Valores de Angola, SGMR, S.A. (BODIVA)

- i. Regulamentação da titularização de activos não creditórios, por ser uma matéria referida na alínea b) do artigo 47.º do RJOIC-TA:

Entendemos que se trata de uma regulamentação facultativa, conforme resulta das disposições combinadas do artigo 4.º, alínea b) do artigo 47.º e n.º 2 do artigo 49.º, todos do RJOIC-TA. Assim, a regulamentação da referida matéria deverá atender ao estágio e condições de evolução do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados nacional. Por esta razão, estabelece-se no n.º 2 do artigo 2.º da actual versão do projecto de regulamento que “por diploma próprio, a CMC regula as operações de titularização de direitos não creditórios”.

- ii. Eliminação das exigências de idoneidade e capacidade económico-financeiro dos accionistas fundadores, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 3.º (*elementos instrutórios do pedido de autorização das SIT*), pois a referência aos accionistas com participações qualificadas é suficiente:

As exigências acima referidas já decorrem das disposições conjugadas das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 19.º e do n.º 2 do artigo 106.º, ambas da LBIF. Estas normas, por sua vez, são extensíveis às SIT, pois estas entidades, enquanto sociedades de investimento, são instituições

financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, pelo que devem estar sujeitas àqueles requisitos.

- iii. Eliminação do Anexo I (*Declaração do Banco Comercial sobre a Capacidade Económica e Financeira dos Accionistas Fundadores*) por se basear em informações subjectivas do banco, devendo manter-se unicamente os requisitos do artigo 5.º sobre a idoneidade dos órgãos de administração e dos accionistas com participações qualificadas:

Consideramos que a Declaração do Banco Comercial, apesar de não representar uma garantia absoluta, ainda assim visa dar um certo conforto sobre a capacidade económica e financeira dos accionistas fundadores relativamente ao investimento a que se propõem e a eventual apoio à instituição financeira com fundos adicionais, caso necessário. Ademais, a referida declaração deve conter informações verdadeiras, sob pena de responsabilização do banco por falsas declarações. Convém ainda salientar que o requisito em causa nada tem a ver com a verificação da idoneidade, em que se tem em conta aspectos meramente comportamentais.

- iv. Harmonizar os termos previstos na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º com os restantes OIC, uma vez que as SIT são OIC sobre os quais se exige um prospecto:

Entendemos que o elemento previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º, referente ao estudo de viabilidade económica e financeira, não se confunde com o prospecto, pois o primeiro é um documento exigível no momento da instrução do pedido de autorização para constituição da SIT, bem como do registo do FIT, enquanto que o segundo é exigível no âmbito do registo de um OIC e da comercialização das acções ou unidades de participação de um OIC, consoante o caso. Porém, pode ocorrer a necessidade de apresentação simultânea de prospecto e de estudo de

viabilidade no momento de autorização para constituição, nos casos em que a SIT se constitua por subscrição pública. Ainda assim, o estudo de viabilidade não deixa de ser exigido e a apresentação do prospecto decorrerá “open legis” quer do Código dos Valores Mobiliários, quer do Regulamento das Ofertas de Valores Mobiliários, quer das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 8.º e da alínea j) do n.º 1 do actual artigo 10.º do próprio projecto de regulamento.

- v. Restrição da exigência prevista na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º (*documento comprovativo da proveniência dos fundos*) aos accionistas com participações qualificadas ou que a CMC possa solicitar tais informações porque não se pode solicitar informações sobre origem de fundos a todos os subscritores de capital:

A exigência de apresentação do documento comprovativo da origem dos fundos já decorre das disposições conjugadas da alínea h) do n.º 1 do artigo 19.º e do n.º 2 do artigo 106.º da LBIF. Considerando que as SIT são instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, devem igualmente estar sujeitas ao referido requisito, extensível a todos os seus accionistas fundadores.

- vi. Ponderação da exigência prevista na alínea j) do n.º 2 do artigo 3.º (*comprovativo de um depósito prévio de 5% do capital social mínimo exigido*), pois a mesma não faz sentido que se realize no acto do pedido de autorização, prejudicando a constituição de SIT por oferta pública inicial:

A referida exigência já resulta das disposições conjugadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º e do n.º 2 do artigo 106.º da LBIF. Sendo assim, as SIT, enquanto instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, ficam sujeitas aos mesmos requisitos. A realização desse depósito visa dar garantia do compromisso dos requerentes em constituir a sociedade objecto do pedido de autorização

e não constitui, a partida e necessariamente, a realização do capital social a subscrever. Assim, em nada prejudica a constituição de SIT por oferta pública inicial, pois esta pode sempre suceder-se, na medida em que a totalidade do capital social não é imediatamente subscrita pelos accionistas fundadores, podendo estes, após a obtenção da autorização da CMC, promover a constituição provisória da sociedade, seguindo-se a subscrição pública do respectivo capital social, nos termos dos artigos 306.º a 309.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais.

- vii. Necessidade de se fazer referência que as disposições sobre os órgãos sociais são dispensáveis, no caso de SIT geridas por uma entidade gestora de OIC, pois se nota que o pedido de autorização está elaborado mais na óptica das SIT autogeridas:

As SIT, diferente dos FIT, estão dotadas de personalidade jurídica, o que pressupõe a existência de órgãos próprios. Mesmo quando são geridas por uma entidade gestora (SIT heterogeridas), isto não lhes retira o carácter personalizado, continuando a possuir uma estrutura orgânica própria (conforme resulta do artigo 158.º do RJOIC). Assim, os órgãos sociais de uma SIT heterogerida não se confundem com os da sua entidade gestora, pelo que não devem estar isentos dos requisitos estabelecidos no projecto de regulamento.

- viii. Alinhamento do artigo 17.º (*informação mensal*) com o ROIC, no que se refere à dilatação do prazo para 15 dias:

Não se adoptou o mesmo prazo estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do ROIC, que prevê o envio mensal à CMC de informações até ao 5.º dia útil do mês subsequente, porque entendemos que o prazo agora definido no projecto de regulamento – até ao dia 15 do mês seguinte – se adequa melhor à realidade, se nos atermos ao comportamento dos

agentes que actuam no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, tendo em vista a garantia do cumprimento dos prazos de envio de informação.

- ix. Alinhamento do artigo 18.º (*informação semestral*) com o artigo 36.º do ROIC, que se refere à informação trimestral e um prazo de 30 dias para o envio da informação:

Os OIC-TA são organismos de investimento colectivo especiais, sendo regulados por um regime próprio, nomeadamente o RJOIC-TA e o Regulamento em análise e só subsidiariamente são aplicáveis a elas as disposições do Regime Geral dos OIC, designadamente o RJOIC e o ROIC. Entendemos que o reporte de informação trimestral fica esbatido, na medida em que a mesma fica acoplado às informações mensais, exigíveis nos termos do actual artigo 18.º.

- x. Reformulação do artigo 19.º (*informação anual*), uma vez que o n.º 2 do artigo 46.º do RJOIC-TA não permite qualquer outra formulação normativa do Regulamento:

Por lapso citamos no anteprojecto do diploma o artigo 46.º do RJOIC-TA, quando a nossa intenção era referir-mo-nos a outra norma. Na verdade, a disposição fundamentadora da informação prevista no artigo 19.º - actual artigo 20.º - não é o artigo 46.º do RJOIC-TA, mas sim a alínea i) do seu artigo 47.º, segundo o qual compete à CMC a regulamentação do disposto neste diploma, nomeadamente, quanto aos deveres de prestação de informação dos OIC-TA. Assim, esta última disposição habilita a CMC de estabelecer as informações a que ficam sujeitos os OIC-TA, para além daquelas previstas no referido diploma.

- xi. Reformulação do artigo 23.º (*requisitos relativos à carteira de activos*), por transformar os SIT e FIT em OIC de titularização de créditos, impedindo a sua constituição com outros activos não creditícios²⁰:

O projecto de diploma visa regulamentar fundamentalmente as operações de titularização de créditos, reservando para diploma específico a regulamentação das operações de titularização de direitos não creditórios, que atenderá as condições de evolução do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, nos termos das disposições conjugadas do artigo 4.º, alínea b) do artigo 47.º e n.º 2 do artigo 49.º, todos do RJOIC-TA. Todavia, para melhor clarificar o âmbito de aplicação do diploma, foi aditado um novo n.º 2 ao artigo 2.º que estabelece que “por diploma próprio, a CMC regula as operações de titularização de direitos não creditórios”.

- xii. Concretização do princípio do "justo valor", adoptado nos termos do artigo 24.º (*avaliação dos activos*), que remete para documento constitutivo a definição do método a utilizar:

O método do justo valor encontra-se amplamente definido nas Normas Internacionais sobre Relato Financeiro (IFRS), pelo que se torna dispensável a sua concretização no projecto de regulamento, sob pena de se consagrar um conceito reducionista, deixando de parte aspectos essenciais, ou um conceito demasiado extenso, a ponto de enviesar o rigor e a objectividade que deve caracterizar um texto normativo. Todavia, a indicação deste método e dos critérios de avaliação devem constar expressamente dos documentos constitutivos dos OIC-TA, passando, deste modo, a ser sindicados pela CMC, quer no momento do registo

²⁰ **Sugerindo a seguinte redacção:**

«(i) Os SIT e os FIT podem adquirir activos de qualquer natureza, não podendo cada activo representar mais do que 30% do respectivo valor líquido global; (ii) O Regulamento de gestão do SIT e do FIT concretiza o tipo de activos que podem ser adquiridos.»

destas entidades - cfr. as alíneas f) do n.º 1 do artigo 8.º e do actual artigo 10.º do projecto de regulamento, quer a “posteriori”, no âmbito dos relatórios de gestão, onde os auditores devem pronunciar-se sobre o seu cumprimento (cfr. n.ºs 2 e 3 do actual artigo 25.º do projecto de regulamento).

- xiii. Ponderação da aplicação da exigência prevista na alínea b) do artigo 30.º (*negócios dependentes de autorização*), pois no caso de compartimentos autónomos das SIT, a exigência numa Assembleia Geral deve apenas confinar-se aos accionistas dos compartimentos envolvidos:

Consideramos que os compartimentos autónomos são aplicáveis às SIT e não aos FIT, conforme previsto no artigo 162.º do RJOIC, pelo que a referida disposição é relativa aos negócios celebrados pela entidade gestora do FIT com outros fundos por si geridos e não abrange os compartimentos autónomos das SIT. Sendo assim, a Assembleia Geral é referente aos detentores das unidades de participação do FIT e não tem a ver com os accionistas das SIT.

c) Ministério das Finanças

- i. Necessidade de evidenciar após o preâmbulo o que se está a aprovar²¹ ou que o artigo 1.º tenha como epígrafe "Aprovação" e seja enunciado o que se está a aprovar, passando para o artigo 2.º a disposição sobre o objecto:

Importa frisar que os regulamentos da CMC obedecem a uma estrutura própria, em que a competência para aprovação do diploma já se encontra estabelecida na própria lei de habilitação, não carecendo de um artigo

²¹ **Sugerindo a seguinte redacção:**

«O Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos, que compreende as seguintes normas.»

específico para o efeito. Doutro modo, teríamos, por um lado, um diploma que aprova o regulamento e, por outro lado, em anexo, as disposições do regulamento propriamente dito, o que não coaduna com o procedimento que temos vindo a adoptar.

- ii. Regulamentação das matérias sobre a constituição de FIT e os direitos não creditórios susceptíveis de serem titularizados:

Importa salientar que os FIT, sendo um organismo de investimento colectivo despersonalizado, não passam pelo processo de autorização para constituição, apenas devem ser registados na CMC. Quanto aos direitos não creditórios, a sua regulamentação é facultativa, tal como decorre das disposições combinadas do artigo 4.º, alínea b) do artigo 47.º e n.º 2 do artigo 49.º, todos do RJOIC-TA. Assim, a regulamentação da referida matéria deverá atender ao estágio e condições de evolução do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados nacional. Por esta razão, estabelece-se no n.º 2 do artigo 2.º da actual versão do projecto de regulamento que “por diploma próprio, a CMC regula as operações de titularização de direitos não creditórios”.

- iii. Reformulação do Anexo I, por ter mais pendor de declaração de idoneidade, do que ser prova de capacidade económica e financeira, pois contém apenas dados pessoais dos accionistas, quando podia contemplar informações sobre: “se o accionista cumpriu com a integralidade do capital social, quais os seus rendimentos anuais, qual o seu capital líquido”:

Entendemos que além dos dados pessoais a Declaração do Anexo I atesta inequivocamente a capacidade económica e financeira do accionista quando se refere a aspectos como “boa capacidade financeira” e “idoneidade comercial”. Exigir mais podemos correr o risco de colocar o banco numa situação de quebra do dever de sigilo bancário.

- iv. Atendimento, no artigo 5.º (*idoneidade dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de participações qualificadas*), dos casos em que não esteja a decorrer nenhum processo-crime ou sobre estas entidades recaia a suspeita de cometimento de crimes contra a economia:

Importa esclarecer que o disposto no artigo 5.º, sobre as circunstâncias atendíveis, consideradas indiciadoras de falta de idoneidade dos membros dos órgãos sociais ou e dos titulares de participação qualificada, já resulta do n.º 3 do artigo 31.º da LBIF, pelo que o projecto de regulamento deve estar alinhado com aquela disposição. Por outro lado, atender a contribuição apresentada, poria em causa o princípio da presunção de inocência, na medida em que o juízo de idoneidade assentaria num pressuposto de mera suspeita.

- v. Inclusão, na alínea f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º (*instrução do pedido de registo das SIT*), da expressão "do presente Regulamento", após a palavra "Capítulo" e "as disposições do artigo 9.º", para melhor situar o seu contexto:

Consideramos que as remissões feitas para os artigos do mesmo diploma não carecem da indicação expressa do acto normativo do qual fazem parte, pois se subentende que é ao mesmo diploma que se trata. A exigência de indicação dos elementos caracterizadores do acto normativo para o qual se remete um determinado artigo, apenas ocorre nos casos de remissões para artigos que fazem parte de outros diplomas, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 251/12, de 27 de Dezembro, sobre os Procedimentos para a Materialização das Deliberações do Executivo.

- vi. Necessidade de se referir que o prazo de 30 dias, previsto no artigo 13.º (*cancelamento do registo*), poderá estender-se, caso de verifique que a sua sanção requeira um prazo superior:

Consideramos que o prazo de 30 dias é adequado e não carece de prorrogação, na medida em que estamos perante circunstâncias que atestam que a entidade não reúne todas as condições necessárias para o exercício da actividade. Assim, dada a especificidade do mercado de capitais, o prazo não pode ser longo, sob pena de comprometer a salvaguarda da confiança, estabilidade e segurança das operações de titularização.

- vii. Identificação, no artigo 24.º (*avaliação dos activos*), da fórmula ou da base de cálculos para se achar o justo valor ou o valor conservador por forma a servir de padrão e clarificar as entidades visadas.

Os métodos do justo valor e do valor conservador encontram-se amplamente definido nas Normas Internacionais sobre Relato Financeiro (IFRS), pelo que se torna dispensável a indicação da sua base de cálculos no projecto de regulamento, sob pena de sermos reducionistas, deixando de parte aspectos essenciais, ou demasiados extensos, a ponto de enviesar o rigor e a objectividade que deve caracterizar um texto normativo.

2.3. Outras alterações inseridas no Projecto de Regulamento

Importa também assinalar as outras alterações introduzidas no Projecto de Regulamento, a par daquelas resultantes das contribuições recebidas no âmbito da consulta pública:

- i. Inserção, no artigo 2.º, de um novo número que reforça a exclusão do âmbito de aplicação do regulamento das operações de titularização de direitos não creditórios, estabelecendo a sua regulamentação pela CMC em diploma próprio;

- ii. A separação por pontos da descrição dos elementos relativos às pessoas colectivas, no ponto ii da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, de formas a uniformizar com as demais alíneas do mesmo número e artigo;
- iii. Eliminação do texto “*para o tipo de instituição em causa*” na alínea j) do n.º 2 do artigo 3.º por não ser necessário, visto que só se trata do capital social mínimo das SIT;
- iv. Inserção de um novo artigo 9.º, de formas a autonomizar a referência ao capital social mínimo subscrito pelos FIT, tal como acontece para o capital social mínimo das SIT e consequentemente, a alteração dos artigos subsequentes, a eliminação do n.º 2 do artigo 9.º - actual artigo 10.º;
- v. Eliminação do texto “*para efeitos do disposto no artigo 46.º do Regime Jurídico*” na parte inicial do artigo 19.º - actual artigo 20.º, pelo facto de não se ter em vista a concretização daquele artigo.

II. Observações finais.

Na sequência das reacções às contribuições apresentadas no âmbito da consulta pública acima apontada, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas às versões submetidas à análise dos operadores do sistema financeiro foram já enunciadas e encontram-se espelhadas nos respectivos diplomas em anexo ao presente Relatório. Por último, introduziram-se alterações no texto sem implicação normativa.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o documento não deixará de apontar para ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes, até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, ____ de _____ de 2018.

ANEXO I – Lista de entidades que apresentaram contributos para o processo de consulta pública (por ordem alfabética)

Banco Nacional de Angola (BNA)

Banco Sol, S.A.

Bolsa de Dívida e Valores de Angola, SGMR, S.A. (BODIVA)

Ministério das Finanças



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

REGULAMENTO DA CMC n.º __/18

**ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO DE
CAPITAL DE RISCO**



COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

A actividade de capital de risco apresenta-se como uma das formas de estruturação de investimento, que confere aos agentes do mercado diferentes alternativas de financiamento das suas iniciativas empresariais, sobretudo para o desenvolvimento das pequenas e médias empresas.

A actividade de investimento em capital de risco é desenvolvida pelos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco, cujo regime jurídico vem definido no Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro.

II. OBJECTIVOS A ATINGIR

A actividade de investimento em capital de risco contribui para a reestruturação, reorganização, racionalização, expansão e desenvolvimento das empresas, apoiando o seu crescimento, propiciando-lhe meios alternativos de financiamento que possam trazer melhorias nos processos de produção, bem como introduzir e aplicar novas tecnologias ou proporcionar meios humanos qualificados.

Num momento como este, em que se pretende promover o empreendedorismo e a diversificação da economia, a referida actividade apresenta-se como um dos meios fundamentais para financiar as iniciativas empresariais, sobretudo das pequenas e médias empresas pois, para além de se evitar as barreiras do financiamento bancário, o investidor de capital de risco participa directamente do capital social da empresa e apoia a sua gestão se assim o desejar, tornando-se assim, parte do negócio.

O Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro, lançou as bases estruturantes e as linhas mestras através das quais serão regidos os Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco.

Por este facto, pretende-se com o presente regulamento, concretizar as regras estabelecidas no referido Diploma, nomeadamente as relativas ao processo de autorização para constituição e de registo para início de actividade dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco, ao exercício da actividade e prestação de informação à Comissão do Mercado de Capitais, à composição e avaliação dos seus activos patrimoniais, bem como à organização da sua contabilidade.

III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente Regulamento é composto por 8 (oito) capítulos, distribuídos em 34 (trinta e quatro) artigos e comporta ainda 5 (cinco) anexos. O capítulo I contém as disposições gerais; o capítulo II é dedicado à autorização para constituição das Sociedades de Capital de Risco (SCR) e dos Investidores em Capital de Risco (ICR); o capítulo III versa sobre o processo de registo dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco (OIC-CR); o capítulo IV trata do exercício da actividade; o capítulo V é relativo à avaliação dos activos; o capítulo VI ocupa-se da organização da contabilidade, encargos

e receitas; o capítulo VII versa sobre o conflito de interesses e, por fim, o capítulo VIII é reservado às disposições finais.

ÍNDICE

CAPÍTULO I	42
Disposições Gerais	42
Artigo 1.º	42
(Objecto)	42
Artigo 2.º	42
(Âmbito)	42
CAPÍTULO II.....	42
Autorização para Constituição das SCR e dos ICR.....	42
Artigo 3.º.....	42
(Elementos instrutórios do pedido de autorização).....	42
Artigo 4.º	44
(Recusa, caducidade e revogação da autorização).....	44
Artigo 5.º	44
(Idoneidade dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de participações qualificadas).....	44
Artigo 6.º	45
(Capital social mínimo das SCR e dos ICR).....	45
CAPÍTULO III.....	45
Processo de Registo dos OIC-CR.....	45
Artigo 7.º	45
(Sujeição a registo).....	45

Artigo 8.º	45
(Instrução do pedido de registo das SCR e dos ICR)	45
Artigo 9.º	46
(Capital social mínimo subscrito dos FCR)	46
Artigo 10.º	46
(Instrução do pedido de registo dos FCR)	46
Artigo 11.º	47
(Decisão)	47
Artigo 12.º	47
(Recusa do pedido de registo)	47
Artigo 13.º	47
(Suspensão do registo)	47
Artigo 14.º	47
(Cancelamento do registo)	47
Artigo 15.º	48
(Averbamento)	48
CAPÍTULO IV	48
Exercício da Actividade	48
SECÇÃO I	48
Deveres Gerais	48
Artigo 16.º	48
(Meios técnicos, materiais e humanos)	48
Artigo 17.º	48
(Deveres da entidade gestora)	48
SECÇÃO II	49
Deveres de Informação	49
Artigo 18.º	49
(Informação semestral)	49
Artigo 19.º	49
(Informação anual)	49
Artigo 20.º	49
(Outras informações)	49
CAPÍTULO V	49

Avaliação dos Activos	49
Artigo 21.º	50
(Valor líquido global)	50
Artigo 22.º	50
(Métodos de avaliação dos activos)	50
Artigo 23.º	50
(Método de avaliação dos activos nos contratos a prazo)	50
Artigo 24.º	51
(Método de avaliação dos activos dos ICR)	51
Artigo 25.º	51
(Factor de desconto)	51
Artigo 26.º	51
(Avaliação de outros activos)	51
CAPÍTULO VI	51
Organização da Contabilidade, Encargos e Receitas	51
Artigo 27.º	51
(Organização da contabilidade)	51
Artigo 28.º	51
(Encargos e receitas)	51
CAPÍTULO VII	52
Conflito de Interesses	52
Artigo 29.º	52
(Política de gestão de conflito de interesses)	52
Artigo 30.º	52
(Procedimentos a adoptar)	52
Artigo 31.º	53
(Contratação de um corretor principal)	53
Artigo 32.º	53
(Negócios dependentes de autorização)	53
CAPÍTULO VIII	53
Disposições Finais	53
Artigo 33.º	53
(Dúvidas e omissões)	53

Artigo 34.º	54
(Entrada em vigor)	54
ANEXO I.....	55
Declaração do Banco Comercial sobre a Capacidade Económica e Financeira dos Accionistas Fundadores	55
ANEXO II.....	55
Declaração de Idoneidade para cada um dos Accionistas Fundadores, Membros dos órgãos Sociais e dos Titulares de Participações Qualificadas.....	55
ANEXO III.....	61
Exposição Ilustrativa da Estrutura de Grupo	61
ANEXO IV	62
Composição da Carteira de Investimento.....	62
ANEXO V	66
Aquisição e Alienação de Activos	66

Regulamento da CMC n.º ____ /2018
De ____ de _____

Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco

O Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro, consagrou o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco, que regula o exercício da actividade de investimento em capital de risco através dessas entidades, definindo as linhas gerais e consagrando um conjunto de matérias essenciais que devem ser concretizadas em sede de regulamento.

Considerando que os Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco são organismos de investimento colectivo especiais, constituídos sob a forma de fundos de investimento de capital de risco, sociedades de investimento de capital de risco e investidores de capital de risco;

Havendo a necessidade de se definir os procedimentos de autorização para constituição e de registo para início de actividade dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco, que não se encontram suficientemente concretizados no seu regime jurídico e no Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, que consagra o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, em razão das suas especificidades;

Dado que a actividade de capital de risco constitui um meio alternativo de financiamento para as empresas, contribuindo para a sua reestruturação, expansão e desenvolvimento, bem como proporcionando os recursos financeiros, tecnológicos e humanos necessários para o arranque, crescimento e aumento de competitividade, com destaque para as pequenas e médias empresas;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 17.º do Código dos Valores Mobiliários, nos artigos 8.º, 11.º, 19.º, 29.º e 41.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco, bem como no n.º 1 do artigo 4.º e na alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente Diploma regulamenta as matérias previstas no Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco, doravante “Regime Jurídico”.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, estão abrangidas pelo presente Diploma as seguintes matérias:
 - a) Autorização para constituição e registo para início de actividade das Sociedades de Investimento de Capital de Risco e dos Investidores em Capital de Risco, designados abreviadamente por «SCR» e «ICR», respectivamente;
 - b) Registo dos Fundos de Investimento de Capital de Risco, doravante «FCR»;
 - c) O capital mínimo subscrito dos FCR;
 - d) O capital social mínimo das SCR;
 - e) Os critérios de avaliação dos activos que constituem o património dos Organismos de investimento Colectivo de Capital de Risco, doravante «OIC-CR»;
 - f) Organização da contabilidade;
 - g) Deveres de prestação de informação;
 - h) Exigência de idoneidade dos membros dos órgãos sociais e titulares de participações qualificadas;
 - i) Exercício da actividade;
 - j) Regras destinadas a prevenir e a gerir adequadamente conflito de interesses e conteúdos das políticas de prevenção e de gestão de conflito de interesses.

Artigo 2.º

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se à actividade de investimento em capital de risco desenvolvida pelas SCR, pelos ICR e pelos FCR.

CAPÍTULO II

Autorização para Constituição das SCR e dos ICR

Artigo 3.º

(Elementos instrutórios do pedido de autorização)

1. A constituição das SCR e dos ICR depende de autorização da Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

2. O pedido de autorização para constituição das SCR deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:
- a) Requerimento a solicitar a autorização para constituição;
 - b) Projecto de estatutos, com indicação expressa do tipo de operações a realizar, nos termos da legislação aplicável;
 - c) Identificação dos accionistas fundadores e respectivas participações no capital social, nomeadamente:
 - i. Pessoas singulares: cópia do Bilhete de Identidade válido;
 - ii. Pessoas colectivas:
 - 1) Cópia autenticada da Certidão do Registo Comercial;
 - 2) Cópia autenticada da escritura pública actualizada ou cópia da publicação em Diário da República; e
 - 3) Mapa identificando os seus accionistas fundadores, com a especificação do capital subscrito por cada um deles.
 - d) Prova de capacidade económica e financeira dos accionistas fundadores:
 - i. Pessoas singulares: Declaração do banco comercial em que tenha conta domiciliada, conforme Anexo I ao presente Diploma, que dele é parte integrante;
 - ii. Pessoas colectivas: Declaração do banco comercial em que tenha conta domiciliada, conforme Anexo I ao presente Diploma, que dele é parte integrante e relatório e contas dos últimos 3 (três) anos.
 - e) Documento comprovativo da idoneidade dos accionistas fundadores:
 - i. Pessoas singulares:
 - 1) Declaração pessoal, nos termos do Anexo II ao presente Diploma, que dele é parte integrante;
 - 2) Certificado do Registo Criminal do local de residência habitual;
 - 3) Cópia do Número de Identificação Fiscal (NIF).
 - ii. Pessoas colectivas:
 - 1) Cópia do NIF;
 - 2) Certidão negativa da Repartição Fiscal do local em que se localiza a sede social;
 - 3) Certidão negativa do Instituto Nacional da Segurança Social (INSS); e
 - 4) Cópia autenticada da acta do órgão competente, deliberando a participação na nova sociedade.
 - f) No caso de haver accionistas fundadores pessoas colectivas, que sejam detentores de participações qualificadas na instituição a constituir, devem os mesmos apresentar ainda as seguintes informações:
 - i. Cópia autenticada da acta de nomeação dos membros dos órgãos sociais;
 - ii. Balanço e contas dos últimos 3 (três) anos;
 - iii. Relação nominal dos sócios que detenham participações qualificadas na pessoa colectiva participante;

- iv. Relação nominal das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura de grupo a que pertença, conforme Anexo III ao presente Diploma, que dele é parte integrante, indicando:
 - 1) A percentagem de participação directa na sociedade; e
 - 2) A percentagem que detém em outro participante da sociedade a autorizar.
 - g) Estudo de viabilidade económica e financeira, projectado para os primeiros 5 (cinco) anos de actividades, incluindo:
 - i. Programa de actividades;
 - ii. Implantação geográfica e estrutura organizativa;
 - iii. Meios técnicos e humanos a envolver.
 - h) Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista;
 - i) Documento comprovativo da proveniência dos fundos a serem utilizados para a constituição;
 - j) Apresentação do comprovativo de um depósito prévio correspondente a 5% do capital social mínimo exigido, podendo este depósito ser substituído por uma garantia bancária aceite pela CMC.
3. Os elementos instrutórios referidos no número anterior aplicam-se aos ICR com as necessárias adaptações.

Artigo 4.º

(Recusa, caducidade e revogação da autorização)

À recusa, caducidade e revogação da autorização das SCR e dos ICR é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 107.º, 108.º e 109.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

Artigo 5.º

(Idoneidade dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de participações qualificadas)

1. Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de o membro de órgão social ou o titular de participação qualificada ter sido:
 - a) Declarado, por sentença nacional ou estrangeira, falido ou insolvente ou responsável por falência ou insolvência de empresa por si dominada ou de que tenha sido administrador, director ou gerente;
 - b) Condenado, no país ou no estrangeiro, por crimes de falência dolosa, falência por negligência, falsificação, furto, roubo, burla por fraude, extorsão, abuso de confiança, usura, infracção cambial e emissão de cheques sem provisão ou falsas declarações e outros crimes de natureza económica previstos em legislação especial;

- c) Sancionado, no país ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições financeiras, quando a gravidade ou reiteração dessas infracções o justifique.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior e no artigo 6.º do Regime Jurídico, a CMC pode, se necessário, solicitar informação adicional ou a entrega de documentação que comprove a veracidade das informações prestadas, além das previstas no Anexo II ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.

Artigo 6.º

(Capital social mínimo das SCR e dos ICR)

O capital social mínimo das SCR e dos ICR, representado obrigatoriamente por acções nominativas, é de Kz 40.000.000,00 (quarenta milhões de Kwanzas).

CAPÍTULO III

Processo de Registo dos OIC-CR

Artigo 7.º

(Sujeição a registo)

O exercício de actividade dos OIC-CR depende de registo prévio na CMC.

Artigo 8.º

(Instrução do pedido de registo das SCR e dos ICR)

- 1. O pedido de registo das SCR e dos ICR deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Requerimento de solicitação do registo para o exercício de actividade;
 - b) Cópia autenticada da escritura pública de constituição e do estatuto social;
 - c) Cópia autenticada da Certidão do Registo Comercial actualizada;
 - d) Localização da sede e identificação de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, se aplicável;
 - e) Data prevista para o início da actividade;
 - f) Regulamento interno, onde constam, pelo menos, os elementos estabelecidos no Capítulo V, os critérios que determinam o investimento em capital de risco e os procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, nos termos da regulamentação da CMC sobre a matéria;
 - g) Acordos parassociais celebrados por titulares de participações qualificadas, no caso das SCR;
 - h) Cópia autenticada da acta de nomeação dos membros dos órgãos sociais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, aplicam-se às SCR e aos ICR, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo 10.º, sempre que designarem uma terceira entidade para a respectiva gestão.
3. A CMC pode solicitar informações complementares que considere necessárias para a instrução do pedido de registo.
4. A junção de alguns documentos para o registo pode ser dispensada caso os mesmos já se encontrem em poder da CMC e estejam devidamente actualizados.
5. Qualquer alteração aos elementos com base nos quais foi concedido o registo deve ser comunicada à CMC no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua verificação.

Artigo 9.º

(Capital social mínimo subscrito dos FCR)

O capital social mínimo subscrito dos FCR é de Kz 40.000.000,00 (quarenta milhões de Kwanzas), que deve estar integralmente realizado à data do pedido de registo.

Artigo 10.º

(Instrução do pedido de registo dos FCR)

1. O pedido de registo dos FCR é apresentado pela entidade gestora e instruído com os seguintes elementos:
 - a) Requerimento a solicitar o registo do FCR;
 - b) Cópia autenticada da escritura pública de constituição e do estatuto social da entidade gestora;
 - c) Cópia autenticada da Certidão do Registo Comercial actualizada da entidade gestora;
 - d) Deliberação do órgão competente da entidade gestora para promover o registo do FCR;
 - e) Exposição sobre os objectivos de registo do FCR;
 - f) Regulamento de gestão;
 - g) Cópia do contrato com o agente de intermediação para assistência à oferta;
 - h) Cópia do contrato de depósito;
 - i) Cópia do contrato de comercialização das unidades de participação, se aplicável;
 - j) Projecto do anúncio de lançamento e do prospecto;
 - k) Descrição sobre a modalidade de subscrição das unidades de participação nos FCR;
 - l) Estudo de viabilidade económica e financeira do FCR.
2. Aplica-se aos FCR, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º.

Artigo 11.º
(Decisão)

1. A decisão de registo é notificada aos requerentes no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da receção do pedido ou das informações complementares que tenham sido solicitadas pela CMC.
2. O registo considera-se tacitamente indeferido, se a CMC não se pronunciar no prazo referido no número anterior.

Artigo 12.º
(Recusa do pedido de registo)

O pedido de registo é recusado quando:

- a) Não for instruído com os elementos exigidos por lei ou regulamento;
- b) For manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- c) Se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
- d) Falte qualquer autorização legalmente exigida;
- e) For manifesta a nulidade do facto;
- f) Se verifique que não está preenchida alguma das condições de que depende a autorização para constituição e o registo para início de actividade, nomeadamente quando algum dos membros do órgão de administração ou de fiscalização não satisfaça os requisitos de idoneidade e experiência legalmente exigidos, bem como quando existe fundamento para oposição em caso de acumulação de cargos e funções, nos termos dos artigos 34.º e 111.º da Lei de Bases das Instituições Financeiras;
- g) Tiver sido prestado falsas declarações.

Artigo 13.º
(Suspensão do registo)

1. A CMC pode suspender o registo quando os OIC-CR deixem de cumprir qualquer das disposições legais e as regras previstas no presente Regulamento, desde que a falta seja sanável.
2. A suspensão não pode durar mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 14.º
(Cancelamento do registo)

Constituem fundamentos de cancelamento do registo pela CMC:

- a) A verificação de circunstâncias que obstariam ao registo, se não tiverem sido sanadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação da CMC;

- b) A não regularização da situação que originou a suspensão, dentro do prazo referido no n.º 2 do artigo anterior;
- c) O não início das actividades na data prevista para tal;
- d) A cessação de actividade ou a desconformidade entre o objecto social e a actividade que efectivamente é exercida;
- e) Outras circunstâncias previstas por lei ou regulamento da CMC.

Artigo 15.º
(Averbamento)

São averbadas ao registo as sanções e as providências extraordinárias aplicadas à SCR, ao ICR e a outras pessoas constantes do registo, bem como à suspensão ou cancelamento do registo.

CAPÍTULO IV
Exercício da Actividade

SECÇÃO I
Deveres Gerais

Artigo 16.º
(Meios técnicos, materiais e humanos)

As SCR, os ICR e as entidades gestoras devem dispor dos meios técnicos, materiais e humanos compatíveis com a actividade a desenvolver e devem efectuar essa demonstração à CMC, que aprecia a respectiva adequação, designadamente em relação:

- a) À organização da contabilidade;
- b) À gestão dos activos que integram o seu património;
- c) Ao controlo das aplicações em valores mobiliários e instrumentos derivados.

Artigo 17.º
(Deveres da entidade gestora)

Sem prejuízo de outros deveres a que esteja sujeita, a entidade gestora deve:

- a) Exercer a sua actividade com o objectivo de proteger os legítimos interesses dos titulares das unidades de participação de maneira justa e equitativa;
- b) Abster-se de intervir em negócios que originem conflito de interesses com os titulares das unidades de participação;
- c) Dispor de estrutura organizacional e procedimentos internos adequados e proporcionais à sua dimensão e complexidade das actividades por si desenvolvidas.

SECÇÃO II

Deveres de Informação

Artigo 18.º

(Informação semestral)

As entidades gestoras de FCR, em relação a cada fundo por elas gerido, as SCR e os ICR enviam à CMC, até ao final do segundo mês subsequente a cada semestre, as informações relativas ao seguinte:

- a) Composição da carteira de investimento, conforme disposto no Anexo IV ao presente Regulamento, que dele é parte integrante;
- b) Capital, desempenho e comissões;
- c) Participantes e unidades de participação;
- d) Aquisição e alienação de activos, conforme disposto no Anexo V ao presente Regulamento, que dele é parte integrante;
- e) Relatório e contas.

Artigo 19.º

(Informação anual)

As entidades gestoras de FCR, em relação a cada fundo por elas gerido, as SCR e os ICR enviam à CMC, até 31 de Março de cada ano, os seguintes documentos, se aplicáveis:

- a) Relatório de gestão;
- b) Balanço, demonstração dos resultados, demonstração dos fluxos de caixa e anexos;
- c) Relatório de auditor externo registado na CMC;
- d) Acta da Assembleia Geral sobre aprovação das contas;
- e) Demais documentos de prestação de contas exigidos por lei ou regulamento.

Artigo 20.º

(Outras informações)

A CMC pode determinar por Instrução o envio pelos OIC-CR de informações mensais e trimestrais.

CAPÍTULO V

Avaliação dos Activos

Artigo 21.º
(Valor líquido global)

1. O valor líquido global dos OIC-CR é apurado deduzindo da soma dos valores que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira, independentemente do seu pagamento.
2. O valor líquido global dos OIC-CR ou dos seus respectivos compartimentos patrimoniais autónomos não deve ser inferior a 25% do seu capital social, após decorridos os primeiros 6 (seis) meses de actividade.
3. Se o valor líquido global dos OIC-CR ou do seu respectivo compartimento patrimonial autónomo apresentar valor inferior ao definido no número anterior, a entidade responsável pela gestão comunica de imediato este facto à CMC, devendo aquela adoptar as medidas necessárias à regularização da situação.
4. O disposto no n.º 2 não pode ser incumprido por um período superior a 6 (seis) meses, salvo se autorizado pela CMC.

Artigo 22.º
(Métodos de avaliação dos activos)

1. Os activos de capital de risco que integram o património das SCR e dos FCR são avaliados, no mínimo, semestralmente, segundo os métodos do justo valor ou do valor conservador, salvo se periodicidade inferior estiver prevista no regulamento de gestão ou no regulamento interno.
2. Os métodos, a periodicidade e os critérios de avaliação devem constar expressamente dos documentos constitutivos dos OIC-CR.
3. As entidades responsáveis pela gestão dos OIC-CR devem adoptar critérios e pressupostos uniformes para a avaliação de activos idênticos que integrem as carteiras sob sua gestão, salvo quando a situação apresente particularidades que justifiquem a adopção de critérios e pressupostos diversos, a qual deve ser fundamentada.
4. No relatório de auditoria às contas anuais, os auditores devem pronunciar-se sobre o cumprimento dos métodos, critérios e pressupostos de avaliação referidos nos números anteriores.

Artigo 23.º
(Método de avaliação dos activos nos contratos a prazo)

As SCR e os FCR que disponham contratualmente do direito ou da obrigação de transaccionar determinado activo de capital de risco numa data futura procedem à respectiva avaliação autónoma e reconhecimento patrimonial, nos seguintes termos:

- a) O activo subjacente é avaliado nos termos do disposto no presente Capítulo;

- b) O contrato a prazo é avaliado tendo por base métodos internacionalmente reconhecidos, considerando para o efeito, designadamente, a avaliação a que se refere a alínea anterior.

Artigo 24.º

(Método de avaliação dos activos dos ICR)

Compete aos ICR definir, no regulamento de gestão, os critérios de avaliação dos activos de capital de risco em que investem, não se aplicando o disposto nos artigos 22.º e 23.º.

Artigo 25.º

(Factor de desconto)

As SCR e as entidades gestoras dos FCR podem aplicar um factor de desconto de 10% ao valor da participação obtido pelo método do justo valor.

Artigo 26.º

(Avaliação de outros activos)

1. As unidades de participação em organismos de investimento colectivo são avaliadas pelo último valor patrimonial divulgado pela entidade responsável pela gestão.
2. Os imóveis que integram o património dos OIC-CR são avaliados de acordo com as regras aplicáveis aos imóveis dos organismos de investimento colectivo imobiliários.
3. Os demais activos são avaliados tendo por base métodos internacionalmente reconhecidos ou, subsidiariamente, pelo menor dos valores entre o respectivo valor venal ou contabilístico.

CAPÍTULO VI

Organização da Contabilidade, Encargos e Receitas

Artigo 27.º

(Organização da contabilidade)

A organização da contabilidade dos OIC-CR rege-se pelo disposto no Regulamento sobre o Plano de Contas dos Organismos de Investimento Colectivo e das Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Colectivo.

Artigo 28.º

(Encargos e receitas)

Aos encargos e receitas dos OIC-CR é aplicável o disposto no artigo 135.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo.

CAPÍTULO VII

Conflito de Interesses

Artigo 29.º

(Política de gestão de conflito de interesses)

1. As SCR e as entidades gestoras de FCR devem tomar todas as medidas razoáveis para identificar as situações susceptíveis de gerar conflito de interesses no decurso da sua actividade, entre:
 - a) A própria, incluindo os membros dos órgãos de administração, os colaboradores e as pessoas singulares ou colectivas que tenham uma relação de controlo, directa ou indirecta com eles e os organismos por si geridos ou os participantes nestes;
 - b) Os OIC-CR ou respectivos participantes;
 - c) As entidades referidas na alínea anterior e outro cliente da entidade gestora de FCR; ou
 - d) Os clientes da entidade gestora de FCR.
2. As SCR e as entidades gestoras de FCR devem aplicar mecanismos organizativos e procedimentos eficazes, a fim de identificar, prevenir, gerir e acompanhar conflito de interesses que as prejudiquem.
3. Caso as medidas de organização referidas nos números anteriores não forem suficientes para garantir, com um grau de certeza razoável, a mitigação dos riscos de conflito de interesses, as SCR e as entidades gestoras de FCR devem:
 - a) Informar aos intervenientes, antes de efectuar qualquer operação em nome destes, da natureza genérica e das fontes desses conflitos de interesses; e
 - b) Pôr em prática políticas e procedimentos adequados nesse contexto.

Artigo 30.º

(Procedimentos a adoptar)

As SCR e as entidades gestoras de FCR devem:

- a) Separar, em termos operacionais, as funções e responsabilidades que sejam passíveis de ser consideradas incompatíveis entre si ou que possam gerar conflito de interesses recorrentes;
- b) Avaliar se as suas condições de funcionamento podem implicar quaisquer outros conflitos de interesses significativos;
- c) Divulgar eventuais conflitos de interesses aos seus participantes.

Artigo 31.º

(Contratação de um corretor principal)

1. Caso, no âmbito da contratação de serviços de um corretor principal, as SCR, as entidades gestoras de FCR e os ICR prevejam a possibilidade de transferência e reutilização dos seus activos, devem:
 - a) Fazer constar do respectivo contrato escrito tal possibilidade;
 - b) Comunicar aos respectivos depositários.
2. As SCR, as entidades gestoras de FCR e os ICR devem actuar com a devida competência, zelo e diligência na selecção e nomeação dos corretores principais.
3. A reutilização dos activos pelo depositário depende de consentimento prévio da SCR, da entidade gestora de FCR e do ICR, conforme aplicável.

Artigo 32.º

(Negócios dependentes de autorização)

Quando não se encontrem expressamente previstos nos documentos constitutivos dos OIC-CR, carecem de aprovação, através de deliberação tomada em assembleia, por maioria dos votos, os negócios com:

- a) A entidade gestora;
- b) Outros fundos geridos pela entidade gestora;
- c) As sociedades que dominem a SCR ou a entidade gestora do FCR ou que com estas mantenham uma relação de grupo prévia ao investimento em capital de risco;
- d) Os membros dos órgãos sociais da entidade gestora e das sociedades referidas na alínea anterior;
- e) As entidades que sejam integradas por membros dos órgãos sociais das entidades referidas nas alíneas a) e c) do presente artigo, quando não constem da carteira do FCR.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 33.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 34.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos __de ____ de 2018.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,

Mário Gavião.

ANEXO I

Declaração do Banco Comercial sobre a Capacidade Económica e Financeira dos Accionistas Fundadores

Referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º

O Banco _____, pessoa colectiva n.º _____, com sede na Rua _____, com o capital social de _____, declara para os devidos efeitos e por este meio, que _____ (nome do accionista fundador) com o B.I. n.º _____ mantém com o Banco boas relações comerciais, possuindo uma boa capacidade financeira e idoneidade comercial.

_____/_____/_____
Data

Assinatura

ANEXO II

Declaração de Idoneidade para cada um dos Accionistas Fundadores, Membros dos órgãos Sociais e dos Titulares de Participações Qualificadas

Referido no ponto i) da alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 5.º

Eu, abaixo-assinado, declaro sob compromisso de honra que as informações abaixo prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

i. Alguma vez foi condenado em processo-crime (em Angola ou no estrangeiro)?

Não

☐

Sim

☐

Em caso afirmativo indique o tipo de crime, a data da condenação, a pena e o tribunal que o condenou.

OBS:

ii. Corre termos em algum tribunal processo-crime contra si?

Não

☐

Sim

☐

Em caso afirmativo indique os factos que motivaram a sua instauração e a fase em que o mesmo se encontra e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

OBS:

iii. Alguma vez foi condenado (em Angola ou no estrangeiro) em processo de transgressão ou de contravenção, por factos relacionados com o exercício de actividades de natureza económica ligados à sua actividade profissional?

Não

☐

Sim

☐

Em caso afirmativo, indique os factos praticados, as entidades que organizaram, os processos e as sanções aplicadas.

OBS:

iv. Corre termos, junto de alguma autoridade administrativa, algum processo de transgressão ou de contravenção, por factos relacionados com o exercício da sua actividade profissional na área financeira?

Não

☐

Sim

☐

Em caso afirmativo indique os factos que lhe deram causa e a entidade que organiza o processo e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

OBS:

v. Alguma vez foi (ou é) arguido de processo disciplinar?

Não

☐

Sim

☐

Em caso afirmativo indique a entidade que o mandou instaurar, a fase em que se encontra, o seu desfecho e, se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

OBS:

vi. Alguma vez foi declarado insolvente ou julgado responsável pela falência de uma empresa?

Não

☐

Sim

☐

Em caso afirmativo indique quando, a denominação da empresa e a função que nela desempenhava.

OBS:

vii. Alguma empresa em que tenha sido administrador, director ou gerente ou cujo controlo tenha, de qualquer modo, assegurado, foi declarada em estado de falência?

Não ☐

Sim ☐

Em caso afirmativo indique quando, a denominação da empresa e a função que nela exercia (ou a natureza do controlo exercido).

OBS:

viii. Alguma empresa em que tenha sido administrador, director ou gerente ou cujo controlo tenha, de qualquer forma, assegurado, entrou em situação difícil, sendo a falência evitada por meio de concordata, por acordo de credores ou por outro meio?

Não ☐

Sim ☐

Em caso afirmativo, indique os pormenores.

OBS:

ix. Alguma vez foi Réu em processo declarativo ou executivo, por incumprimento contratual?

Não ☐

Sim ☐

Em caso afirmativo indique sumariamente os factos ocorridos bem como a fase actual do processo ou o seu despacho e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos.

OBS:

x. Alguma vez foi arguido em processo de contravenção intentado pela CMC, Banco Nacional de Angola (BNA) ou pela Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG)?

Não

☐

Sim

☐

Em caso afirmativo indique sumariamente os factos que conduziram a tal processo, bem como as fases em que se encontra ou o seu desfecho e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos.

OBS:

Obs: Os dados solicitados no presente questionário destinam-se à apreciação, pela Comissão do Mercado de Capitais, da idoneidade do subscritor para efeitos de autorização. O não preenchimento de qualquer ponto ou a prestação de falsas informações constitui fundamento para a não concessão da autorização, para além da aplicação de eventuais sanções penais. Qualquer alteração relevante nos dados fornecidos deve ser comunicada à Comissão do Mercado de Capitais para actualização, principalmente no que respeita à informação constante dos pontos ii, iv, ix e x).

____/____/____

Data

Assinatura

ANEXO III

Exposição Ilustrativa da Estrutura de Grupo

Referido no ponto iv) da alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º

Participante	Participação directa	Participação indirecta

ANEXO IV
Composição da Carteira de Investimento

Referido na alínea a) do artigo 18.º

1. Investimento em Capital de Risco

Designação	Data da transacção (a)	País (b)	Sector (c)	Fase de investimento (d)	% no total do capital do emitente (e)	Valor de aquisição (f)	Valor em carteira (g)	Critério valorimétrico (h)	Período de detenção (i)
Participações cotadas									
Empresa A	X	X	X	x	x	x	x	x	x
Empresa B	X	X	X	x	x	x	x	x	x

Empresa C	X	X	X	x	x	x	x	x	x
....									
....									
Participações não cotadas									
Empresa E	X	X	X	x	x	x	x	x	x
Empresa F	X	X	X	x	x	x	x	x	x
Empresa H	X	X	X	x	x	x	x	x	x
....									
Sub total (1) / Média (2)									
Outros Financiamentos									
Prestações Suplementares									
Empresa F	X	X	X	x	x	x	x	x	x
....									
Prestações Acessórias									
Empresa G	X	X	X	x	x	x	x	x	x
....									
Suplementos									
Empresa A	X	X	X	x	x	x	x	x	x
....									
Empréstimos titulados									
Empresa A	X	X	X	x	x	x	x	x	x
....									
Empréstimos não titulados									
Empresa H	X	X	X	x	x	x	x	x	x
....									
Investimento em Up's de FCR									

Fundo B	X	X	X	x	x	x	x	x	x
....									
Sub Total (1) / Média (2)									
Total (1) / Média (2)									

(a) Relativa à primeira entrada no capital.

(b) A preencher com 3 (três) caracteres alfabéticos identificadores do país da empresa participada.

(c) Identificar o sector de actividade, indicando o respectivo código, em conformidade com a classificação da actividade económica.

(d) A preencher com um dos seguintes códigos: 1 - *Seed capital*, 2 - *Start-up*, 3 - *Early stage*, 4 - Expansão (incluindo processos de internacionalização), 5 - Capital de substituição, 6 - *Turnaround*, 7- Refinanciamento da dívida bancária, 8 - *Management buy-in* e 10 - Outros. A fase de investimento respeita à data da primeira entrada no capital da empresa participada.

(e) No caso de prestações suplementares, prestações acessórias, suprimentos, empréstimos titulados e empréstimos não titulados, a base a considerar para o cálculo é o activo líquido da respectiva entidade participada. Relativamente a UP's de FCR ou de outro veículo de capital de risco, a base é o montante total da respectiva emissão.

(f) Se a aquisição for faseada, considerar a soma simples de valores.

(g) Valor da participação, de acordo com os critérios de avaliação adoptados no presente Regulamento.

(h) A preencher com um dos seguintes códigos: 1 - valor de aquisição, 2 - preço de mercado, 3 - transacções relevantes, 4 - múltiplos, 5 - fluxos de caixa descontados (DCF). Sendo aplicado o factor de desconto, associar ao respectivo código 1 a 5 a letra "H" (por exemplo: 4H).

(i) O período de tempo de posse das participações é calculado em anos, sendo aferido desde a data de aquisição inicial da participação até à data de reporte da informação, com duas casas decimais.

2. Operações a Prazo sobre Participações Sociais em Capital de Risco

Designação (a)	Tipo de Vinculação (b)	Tipo de Operação Subjacente (c)	Data de Vencimento do Direito ou Obrigação (d)	Preço a prazo ou critério para fixação	Valor em carteira (e)	Observações
...	X	X	x	x	x	x

...	X	X	x	x	x	x
-----	---	---	---	---	---	---

- (a) Discriminado por activo e por emitente. Na existência de diferentes contratos para uma mesma participação, identificar em diferentes registos.
- (b) Opções estrangeiras, outras opções ou obrigações (*futuro/forward*).
- (c) Compra ou venda, relativamente à posição assumida pelo FCR/SCR no instrumento derivado.
- (d) Utilizar o formato "mm-aaaa" ou no caso de vencimento num determinado intervalo de tempo, utilizar o formato "aaaa" com especificação na coluna " Observações".
- (e) Valor do contrato a prazo, de acordo com o disposto no artigo 23.º do presente Regulamento.

3. Situações de Incumprimento dos Créditos de Capital de Risco

Designação (a)	Valor de Aquisição (Kz)	Imparidade (% do valor nominal)
Créditos em mora	x	x
Créditos em contencioso	x	x
Créditos irrecuperáveis	x	x

- (a) Discriminado por activos (titulado e não titulado) e por emitente.

4. Outros Activos de Capital de Risco

Depósitos e outros meios líquidos especificamente afectos ao investimento em capital de risco	x
Outros activos	x

Nota: Os campos relativos a este quadro tem um formato exclusivamente numérico.

5. Fundos de Capital de risco

Valor líquido do FCR (Kz)	X
N.º de unidades de participação	X
N.º de participantes	X

ANEXO V
Aquisição e Alienação de Activos

Referido na alínea d) do artigo 18.º

Designação	Data de transacção (a)	% no total do capital do emitente (b)	Preço de transacção (KZ) (c)	Valor em Carteira (KZ) (d)	Critério Valorimétrico (e)	Período de detenção (f)	Estratégia de saída (g)
Aquisições (h)							
Realizações Totais							
Empresa A	X	X	x	x	x	x	x
	...	...	...	...	...	...	...
Realizações Parciais							
Empresa C	X	X	x	x	x	x	x
	...	...	...	...	...	...	...
Total (1) / Média (2)			X (1)	X (1)		X (2)	
Alienações (h)							

Alienações Totais							
Empresa I	X	X	x	x	x	x	x
...	...	...	...	...	...	...	...
Alienações Parciais							
Empresa K	X	X	x	x	x	x	x
...	...	...	...	...	...	...	...
Total (1) / Média (2)			X (1)	X (1)		X (2)	

(a) Relativa à data da transacção em causa.

(b) Percentagem relativa à transacção em causa.

(d) Valorização da participação adquirida ou alienação no semestre, considerando o valor a que a mesma vinha a ser valorizada nos termos do campo "valor em carteira" do Quadro 1 do Anexo IV (no caso de reforços e de alienações de participações detidas).

(e) A preencher com um dos seguintes códigos: 1 - valor de aquisição, 2 - preço de mercado, 3 - transacções relevantes, 4 - múltiplos, 5 - fluxos de caixa descontados (DCF). Sendo aplicado o factor de desconto, associar ao respectivo código 1 a 5 a letra "H" (por exemplo: 4H) (no caso de reforços ou alienações, este campo respeita ao critério pelo qual a participação vinha sendo valorizada em carteira).

(f) O período de tempo de posse das participações é calculado em anos, desde a data de aquisição inicial da participação até à data da alienação, com duas casas decimais.

(g) A preencher nas aquisições e alienações com um dos seguintes códigos: 1 - contrato de venda a prazo, 2 - recompra (pela equipa de gestão ou accionistas), 3 - venda a terceiros, 4 - oferta pública, 5 - não definida, 6 - *write off*.

(h) Apenas aquisições e alienações de participações accionistas (exclui outras).



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

REGULAMENTO DA CMC n.º __/18

**ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO DE
TITULARIZAÇÃO DE ACTIVOS**



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

IV. INTRODUÇÃO

No âmbito do processo de dinamização do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados nacional e do fomento de fontes alternativas de financiamento das empresas, a titularização de activos apresenta-se como mais uma alternativa ao financiamento bancário colocado à disposição da economia, utilizada frequentemente como mecanismo de financiamento ou como forma de libertar capitais para efeitos de cumprimento de requisitos de capitais próprios.

O contexto de desenvolvimento do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados angolano obriga a regulação dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos.

Esta regulação tem presente os desenvolvimentos internacionais, ocorridos após a crise internacional de 2007-2008, que vieram agravar as exigências para os Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos e as operações por si desenvolvidas.

V. OBJECTIVOS A ATINGIR

O Decreto Legislativo Presidencial n.º 6-A/15, de 16 de Novembro, estabelece o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos, regulando a sua constituição e funcionamento, bem como a cessão de direitos para efeitos de titularização.

Foi confiada à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) a incumbência de concretizar em regulamento determinadas matérias consagradas no referido Diploma.

Assim, com o presente Regulamento pretende-se desenvolver a disciplina jurídica aplicável aos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos, no que respeita, nomeadamente, ao seu processo de autorização para constituição e de registo para início de actividade, ao exercício de actividade, ao conjunto de deveres a que os mesmos estão adstritos e à composição dos seus activos.

O presente Regulamento enquadra, igualmente, a emissão de notação de risco como um serviço de grande importância no âmbito da actividade levada a cabo pelos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos, exigida nos casos de oferta pública de valores mobiliários emitidos no âmbito de operações de titularização, tendo em vista o reforço da protecção dos investidores.

VI. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente Diploma apresenta-se dividido em 10 (dez) capítulos, distribuídos em 38 (trinta e oito) artigos e comporta ainda 5 (cinco) anexos. O capítulo I contém as disposições gerais; o capítulo II é dedicado à autorização para constituição das SIT; o capítulo III é reservado ao registo das SIT e dos FIT; o capítulo IV versa sobre o exercício da actividade; o capítulo V é concernente aos activos; o capítulo VI é relativo à organização da contabilidade, encargos e receitas; o capítulo VII trata do conflito de

interesses; o capítulo VIII ocupa-se da notação de risco no âmbito de operações de titularização; o capítulo IX é reservado aos Fundos de Investimento de Titularização; por fim, o capítulo X é dedicado às disposições finais.

ÍNDICE

CAPÍTULO I	76
Disposições Gerais	76
Artigo 1.º	76
(Objecto)	76
Artigo 2.º	76
(Âmbito de aplicação)	76
CAPÍTULO II	77
Autorização para Constituição das SIT	77
Artigo 3.º	77
(Elementos instrutórios do pedido de autorização)	77
Artigo 4.º	78
(Recusa, caducidade e revogação da autorização)	78
Artigo 5.º	78
(Idoneidade dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de participações qualificadas)	78
Artigo 6.º	79
(Capital social mínimo das SIT)	79
CAPÍTULO III	79
Registo das SIT e dos FIT	79
Artigo 7.º	79
(Sujeição a registo)	79
Artigo 8.º	79
(Instrução do pedido de registo das SIT)	79

Artigo 9.º	80
(Capital social mínimo subscrito dos FIT)	80
Artigo 10.º	80
(Instrução do pedido de registo dos FIT)	80
Artigo 11.º	81
(Decisão)	81
Artigo 12.º	81
(Recusa do pedido de registo)	81
Artigo 13.º	81
(Suspensão do registo)	81
Artigo 14.º	82
(Cancelamento do registo)	82
Artigo 15.º	82
(Averbamento)	82
CAPÍTULO IV	82
Exercício da Actividade	82
SECÇÃO I	82
Deveres Gerais	82
Artigo 16.º	82
(Meios técnicos, materiais e humanos)	82
Artigo 17.º	82
(Deveres da entidade gestora)	82
SECÇÃO II	83
Informação	83
Artigo 18.º	83
(Informação mensal)	83
Artigo 19.º	83
(Informação semestral)	83
Artigo 20.º	84
(Informação anual)	84
Artigo 21.º	84
(Comunicação de transmissão de participação qualificada)	84
Artigo 22.º	85

(Conteúdo do prospecto)	85
CAPÍTULO V	85
Activos	85
Artigo 23.º	85
(Valor líquido global)	85
Artigo 24.º	85
(Requisitos relativos à carteira de activos)	85
Artigo 25.º	86
(Avaliação dos activos)	86
Artigo 26.º	86
(Limites)	86
CAPÍTULO VI	87
Organização da contabilidade, Encargos e Receitas	87
Artigo 27.º	87
(Organização da contabilidade)	87
Artigo 28.º	87
(Encargos e receitas)	87
CAPÍTULO VII	87
Conflito de Interesses	87
Artigo 29.º	87
(Política de gestão de conflito de interesses)	87
Artigo 30.º	88
(Procedimentos a adoptar)	88
Artigo 31.º	88
(Negócios dependentes de autorização)	88
CAPÍTULO VIII	89
Notação de Risco no Âmbito de Operações de Titularização	89
Artigo 32.º	89
(Relatório de notação de risco)	89
Artigo 33.º	89
(Conteúdo do relatório de notação de risco)	89
CAPÍTULO IX	90
Fundos de Investimento de Titularização	90

Artigo 34.º	90
(Conteúdo mínimo do regulamento de gestão).....	90
Artigo 35.º	91
(Direitos dos detentores de unidades de participação de FIT)	91
Artigo 36.º	91
(Empréstimos da entidade gestora de FIT).....	91
CAPÍTULO X	91
Disposições Finais	91
Artigo 37.º	91
(Dúvidas e omissões)	91
Artigo 38.º	92
(Entrada em vigor)	92
ANEXO I.....	93
Declaração do Banco Comercial sobre a Capacidade Económica e Financeira dos Accionistas Fundadores	93
ANEXO II.....	93
Requisitos de Idoneidade para cada um dos Accionistas Fundadores, Membros dos Órgãos Sociais e dos Titulares de Participações Qualificadas	93
ANEXO III.....	100
Exposição Ilustrativa da Estrutura de Grupo	100
ANEXO IV	100
Composição da Carteira.....	100
ANEXO V	107
Aquisição e Alienação de Activos	107

Regulamento da CMC n.º __ /2018
De __ de _____

**Organismos de Investimento Colectivo
de Titularização de Activos**

Considerando que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 6-A/15, de 16 de Novembro, estabelece o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos, regulando a sua constituição e funcionamento, bem como a cessão de direitos para efeitos de titularização;

Tendo em conta que os Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos são organismos de investimento colectivo especiais, constituídos sob a forma de Sociedades de Investimento de Titularização e de Fundos de Investimento Titularização;

Havendo a necessidade de se definir os procedimentos de autorização para constituição e de registo para início de actividade dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos, que não se encontram suficientemente concretizados no seu regime jurídico e no Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, que consagra o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, em razão das suas especificidades;

Atendendo que a operação de titularização de activos constitui uma fonte alternativa de investimento aos subscritores de valores mobiliários emitidos e uma forma de flexibilização da sua actividade e de redução do risco de crédito e dos custos de financiamento por parte das entidades cedentes;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 17.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto e no artigo 47.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6-A/15, de 16 de Novembro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente Diploma regulamenta as matérias previstas no Decreto Legislativo Presidencial n.º 6-A/15, de 16 de Novembro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos, doravante “Regime Jurídico”.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, estão abrangidas pelo presente Diploma, as seguintes matérias:
 - a) Autorização para constituição e registo para início de actividade das Sociedades de Investimento de Titularização, designadas abreviadamente por «SIT»;
 - b) Registo dos Fundos de Investimento de Titularização, doravante «FIT»;
 - c) Conteúdo mínimo do regulamento de gestão;
 - d) Natureza dos activos que constituem o património das SIT e dos FIT, bem como a avaliação, os limites e os princípios gerais de congruência desses activos;
 - e) O capital mínimo subscrito dos FIT;
 - f) O capital social mínimo das SIT;
 - g) Despesas do FIT;
 - h) Conteúdo do prospecto de oferta pública de valores mobiliários emitidos por SIT e FIT;
 - i) Regras prudenciais e de contabilidade das SIT e dos FIT;
 - j) Deveres de informação à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) e ao público;
 - k) Notação de risco no âmbito de operações de titularização;
 - l) Requisitos relativos aos meios humanos, materiais e técnicos exigidos às SIT, bem como os relativos à gestão activa das SIT e dos FIT que envolvam a modificação do seu património;
 - m) Conflito de interesses.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se às operações de titularização de activos realizadas pelas SIT e pelos FIT.
2. Por diploma próprio, a CMC regulamenta as operações de titularização de direitos não creditórios.

CAPÍTULO II

Autorização para Constituição das SIT

Artigo 3.º

(Elementos instrutórios do pedido de autorização)

1. A constituição das SIT depende de autorização prévia da CMC.
2. O pedido de autorização para constituição das SIT é instruído com os seguintes elementos:
 - a) Requerimento a solicitar a autorização para constituição;
 - b) Projecto de estatutos, com indicação expressa do tipo de operações a realizar, nos termos da legislação aplicável;
 - c) Identificação dos accionistas fundadores e respectivas participações no capital social, nomeadamente:
 - iii. Pessoas singulares: cópia do Bilhete de Identidade válido;
 - iv. Pessoas colectivas:
 - 4) Cópia autenticada da Certidão do Registo Comercial;
 - 5) Cópia autenticada da escritura pública actualizada ou cópia da publicação em Diário da República; e
 - 6) Mapa identificando os seus accionistas fundadores, com a especificação do capital subscrito por cada um deles.
 - d) Prova de capacidade económica e financeira dos accionistas fundadores:
 - iii. Pessoas singulares: Declaração do banco comercial em que tenha conta domiciliada, conforme Anexo I ao presente Diploma, que dele é parte integrante;
 - iv. Pessoas colectivas: Declaração do banco comercial em que tenha conta domiciliada, conforme Anexo I ao presente Diploma, que dele é parte integrante e relatório e contas dos últimos 3 (três) anos.
 - e) Documento comprovativo da idoneidade dos accionistas fundadores:
 - iii. Pessoas singulares:
 - 1) Declaração pessoal, nos termos do Anexo II ao presente Diploma, que dele é parte integrante;
 - 2) Certificado do Registo Criminal do local de residência habitual;
 - 3) Cópia do Número de Identificação Fiscal (NIF).
 - iv. Pessoas colectivas:
 - 5) Cópia do NIF;
 - 6) Certidão negativa da Repartição Fiscal do local em que se localiza a sede social;
 - 7) Certidão negativa do Instituto Nacional da Segurança Social (INSS); e
 - 8) Cópia autenticada da acta do órgão competente, deliberando a participação na nova sociedade.

- f) No caso de haver accionistas fundadores pessoas colectivas, que sejam detentores de participações qualificadas na instituição a constituir, devem os mesmos apresentar ainda as seguintes informações:
 - v. Cópia autenticada da acta de nomeação dos membros dos órgãos sociais;
 - vi. Balanço e contas dos últimos 3 (três) anos;
 - vii. Relação nominal dos sócios que detenham participações qualificadas na pessoa colectiva participante;
 - viii. Relação nominal das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura de grupo a que pertença, conforme Anexo III ao presente Diploma, que dele é parte integrante, indicando:
 - 3) A percentagem de participação directa na sociedade; e
 - 4) A percentagem que detém em outro participante da sociedade a autorizar.
- g) Estudo de viabilidade económica e financeira, projectado para os primeiros 5 (cinco) anos de actividades, incluindo:
 - iv. Programa de actividades;
 - v. Implantação geográfica e estrutura organizativa;
 - vi. Meios técnicos e humanos a envolver.
- h) Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista;
- i) Documento comprovativo da proveniência dos fundos a serem utilizados para a constituição;
- j) Apresentação do comprovativo de um depósito prévio correspondente a 5% do capital social mínimo exigido, podendo este depósito ser substituído por uma garantia bancária aceite pela CMC.

Artigo 4.º

(Recusa, caducidade e revogação da autorização)

À recusa, caducidade e revogação da autorização das SIT é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 107.º, 108.º e 109.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

Artigo 5.º

(Idoneidade dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de participações qualificadas)

1. Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de o membro do órgão social ou o titular de participação qualificada ter sido:
 - a) Declarado, por sentença nacional ou estrangeira, falido ou insolvente ou responsável por falência ou insolvência de empresa por si dominada ou de que tenha sido administrador, director ou gerente;

- b) Condenado, no país ou no estrangeiro, por crimes de falência dolosa, falência por negligência, falsificação, furto, roubo, burla por fraude, extorsão, abuso de confiança, usura, infracção cambial e emissão de cheques sem provisão ou falsas declarações e outros crimes de natureza económica previstos em legislação especial;
 - c) Sancionado, no país ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições financeiras, quando a gravidade ou reiteração dessas infracções o justifique.
2. Para efeitos do disposto no número anterior e no artigo 6.º do Regime Jurídico, a CMC pode, se necessário, solicitar informação adicional ou a entrega de documentação que comprove a veracidade das informações prestadas, além das previstas no Anexo II ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.

Artigo 6.º

(Capital social mínimo das SIT)

O capital social mínimo das SIT, representado obrigatoriamente por acções nominativas, é de Kz 40.000.000,00 (quarenta milhões de Kwanzas).

CAPÍTULO III

Registo das SIT e dos FIT

Artigo 7.º

(Sujeição a registo)

O exercício de actividade das SIT e dos FIT depende de registo prévio na CMC.

Artigo 8.º

(Instrução do pedido de registo das SIT)

1. O pedido de registo das SIT é instruído com os seguintes elementos:
- i) Requerimento de solicitação do registo para o exercício de actividade;
 - j) Cópia autenticada da escritura pública de constituição e do respectivo estatuto social;
 - k) Cópia autenticada da Certidão do Registo Comercial;
 - l) Localização da sede e identificação de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, se aplicável;
 - m) Data prevista para o início da actividade;
 - n) Regulamento de gestão, onde constam, pelo menos, os elementos estabelecidos no Capítulo V, os critérios que determinam o investimento em titularização de activos e os procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e do

financiamento ao terrorismo, nos termos da regulamentação da CMC sobre a matéria;

- o) Acordos parassociais celebrados por titulares de participações qualificadas;
 - p) Contratos celebrados com terceiros para a gestão dos créditos e respectivas garantias;
 - q) Cópia autenticada da acta de nomeação dos membros dos órgãos sociais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, aplicam-se às SIT, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo 10.º, sempre que designarem uma terceira entidade para a respectiva gestão.
 3. A CMC pode solicitar informações complementares que considere necessárias para a instrução do pedido de registo.
 4. A junção de alguns documentos para o registo pode ser dispensada caso os mesmos já se encontrem em poder da CMC e estejam devidamente actualizados.
 5. Qualquer alteração aos elementos com base nos quais foi concedido o registo deve ser comunicada à CMC no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua verificação.

Artigo 9.º

(Capital social mínimo subscrito dos FIT)

O capital social mínimo subscrito dos FIT é de Kz 40.000.000,00 (quarenta milhões de Kwanzas), que deve estar integralmente realizado à data do pedido de registo.

Artigo 10.º

(Instrução do pedido de registo dos FIT)

3. O processo de registo dos FIT é apresentado pela entidade gestora e instruído com os seguintes elementos:
 - a) Requerimento a solicitar o registo do FIT;
 - b) Cópia autenticada da escritura pública de constituição e do estatuto social da entidade gestora;
 - c) Cópia autenticada da Certidão do Registo Comercial actualizada da entidade gestora;
 - d) Deliberação do órgão competente da entidade gestora para promover o registo do FIT;
 - e) Exposição sobre os objectivos de registo do FIT;
 - f) Regulamento de gestão;
 - g) Cópia do contrato com o agente de intermediação para assistência à oferta;
 - h) Cópia do contrato de depósito;
 - i) Cópia do contrato de comercialização das unidades de participação, se aplicável;
 - j) Projecto de anúncio de lançamento e de prospecto;

- k) Descrição sobre a modalidade de subscrição das unidades de participação nos FIT;
 - l) Estudo de viabilidade económica e financeira do FIT.
4. Aplica-se aos FIT, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º.

Artigo 11.º

(Decisão)

3. A decisão de registo é notificada aos requerentes no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da receção do pedido ou das informações complementares que tenham sido solicitadas pela CMC.
4. O registo considera-se tacitamente indeferido, se a CMC não se pronunciar no prazo referido no número anterior.

Artigo 12.º

(Recusa do pedido de registo)

O pedido de registo é recusado quando:

- h) Não for instruído com os elementos exigidos por lei ou regulamento;
- i) For manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- j) Se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
- k) Falte qualquer autorização legalmente exigida;
- l) For manifesta a nulidade do facto;
- m) Se verifique que não está preenchida alguma das condições de que depende a autorização para constituição e o registo para início de actividade, nomeadamente quando algum dos membros do órgão de administração ou de fiscalização não satisfaça os requisitos de idoneidade e experiência legalmente exigidos, bem como quando existe fundamento para oposição em caso de acumulação de cargos e funções, nos termos dos artigos 34.º e 111.º da Lei de Bases das Instituições Financeiras;
- n) Tiver sido prestado falsas declarações.

Artigo 13.º

(Suspensão do registo)

3. A CMC pode suspender o registo quando a SIT ou o FIT deixe de cumprir qualquer das disposições legais e as regras previstas no presente Regulamento, desde que a falta seja sanável.
4. A suspensão não pode durar mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 14.º
(Cancelamento do registo)

Constituem fundamentos de cancelamento do registo pela CMC:

- f) A verificação de circunstâncias que obstariam ao registo se não tiverem sido sanadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação da CMC;
- g) A não regularização da situação que originou a suspensão, dentro do prazo referido no n.º 2 do artigo anterior;
- h) O não início das actividades na data prevista para tal;
- i) A cessação da actividade ou a desconformidade entre o objecto social e a actividade que efectivamente é exercida;
- j) Outras circunstâncias previstas por lei ou regulamento da CMC.

Artigo 15.º
(Averbamento)

São averbadas ao registo, as sanções e as providências extraordinárias aplicadas à SIT, ao FIT e a outras pessoas constantes do registo, bem como à suspensão ou cancelamento do registo.

CAPÍTULO IV
Exercício da Actividade

SECÇÃO I
Deveres Gerais

Artigo 16.º
(Meios técnicos, materiais e humanos)

As SIT e as entidades gestoras devem dispor dos meios técnicos, materiais e humanos compatíveis com a actividade a desenvolver e devem efectuar essa demonstração à CMC, que aprecia a respectiva adequação, designadamente em relação:

- d) À organização da contabilidade;
- e) À gestão dos activos que integram o seu património;
- f) À segregação dos patrimónios autónomos afectos a uma emissão de obrigações titularizadas;
- g) Ao controlo das aplicações previstas em instrumentos financeiros.

Artigo 17.º
(Deveres da entidade gestora)

Sem prejuízo de outros deveres a que esteja sujeita, a entidade gestora deve:

- d) Exercer a sua actividade com o objectivo de proteger os legítimos interesses dos titulares das unidades de participação de maneira justa e equitativa;
- e) Abster-se de intervir em negócios que originem conflito de interesses com os titulares das unidades de participação;
- f) Dispor de estrutura organizacional e procedimentos internos adequados e proporcionais à sua dimensão e complexidade das actividades por si desenvolvidas.

SECÇÃO II **Informação**

Artigo 18.º **(Informação mensal)**

1. A SIT e a entidade gestora do FIT devem enviar mensalmente à CMC informação relativa:
 - a) Ao balancete mensal, que inclui o saldo das aplicações e o valor líquido global;
 - b) À composição da carteira, de acordo com o esquema apresentado no Anexo IV ao presente Regulamento, que dele é parte integrante, incluindo dados relativos ao seu desempenho esperado e realizado;
 - c) Aos rendimentos distribuídos;
 - d) Ao número de unidades de participação transaccionadas, no caso de se encontrarem admitidas à negociação em mercado regulamentado;
 - e) Às posições mantidas em contratos de instrumentos derivados.
2. As informações previstas no número anterior devem ser enviadas à CMC até ao dia 15 do mês seguinte ao do reporte.
3. A SIT e a entidade gestora do FIT são obrigadas a divulgar imediatamente, através do sistema de difusão de informação da CMC, todas as informações que não sejam públicas e que possam, directa ou indirectamente, influenciar as suas decisões.

Artigo 19.º **(Informação semestral)**

A SIT e a entidade gestora do FIT enviam à CMC, até ao final do segundo mês subsequente a cada semestre, as informações relativas:

- a) À composição da carteira, conforme disposto no Anexo IV ao presente Regulamento, que dele é parte integrante;
- b) Ao capital, desempenho e comissões;
- c) Aos participantes e unidades de participação;
- d) À aquisição e alienação de activos, conforme disposto no Anexo V ao presente Regulamento, que dele é parte integrante;

- e) Aos Relatórios e contas.

Artigo 20.º
(Informação anual)

A SIT e a entidade gestora do FIT enviam à CMC, até 31 de Março de cada ano, os seguintes documentos, se aplicáveis:

- a) Relatório de gestão;
- b) Balanço, demonstração dos resultados, demonstração dos fluxos de caixa e anexos;
- c) Relatório do auditor externo registado na CMC;
- d) Acta da Assembleia Geral sobre aprovação das contas;
- e) Demais documentos de prestação de contas exigidos por lei ou regulamento.

Artigo 21.º
(Comunicação de transmissão de participação qualificada)

1. A aquisição e alienação de participação qualificada em entidades gestoras de FIT ou em SIT está sujeita à prévia comunicação à CMC.
2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser acompanhada dos seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade que pretende adquirir, alterar ou alienar a participação qualificada;
 - b) Montante da participação, com indicação do valor nominal e da percentagem que representa nos direitos de voto atribuídos pela totalidade do capital social da sociedade participada;
 - c) Descrição da principal actividade do participante;
 - d) Estrutura e características do grupo em que a SIT ou o FIT passará a estar integrado;
 - e) Indicação dos processos de natureza criminal, transgressional, contravencional ou disciplinar em que o participante tenha sido arguido em Angola ou no estrangeiro e das sanções da mesma natureza de que tenha sido objecto;
 - f) Indicação das providências de recuperação de empresas ou de outros meios preventivos ou suspensivos da falência de que o participante, empresas do grupo a que ele pertença ou empresas por ele participadas ou geridas tenham sido objecto;
 - g) Indicação das declarações de falência ou de insolvência de que tenha sido objecto o participante, empresa do grupo a que pertença ou empresas por ele participadas ou geridas.

Artigo 22.º
(Conteúdo do prospecto)

Sem prejuízo do disposto na lei e em regulamento, o prospecto de oferta pública de valores mobiliários emitidos no âmbito de operação de titularização contém ainda os seguintes elementos:

- a) O conteúdo integral do regulamento de gestão;
- b) As informações constantes do relatório de notação de risco, incluindo dos créditos que compõem a carteira das SIT ou do FIT;
- c) O plano financeiro previsional das SIT ou dos FIT;
- d) O relatório de auditoria sobre os pressupostos e a consistência do plano previsional das SIT ou dos FIT.

CAPÍTULO V
Activos

Artigo 23.º
(Valor líquido global)

- 5. O valor líquido global das SIT e dos FIT é apurado deduzindo da soma dos valores que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira, independentemente do seu pagamento.
- 6. O valor líquido global da SIT e do FIT ou dos seus respectivos compartimentos patrimoniais autónomos não deve ser inferior a 25% do seu capital social, após decorridos os primeiros 6 (seis) meses de actividade.
- 7. Se o valor líquido global da SIT e do FIT ou do seu respectivo compartimento patrimonial autónomo apresentar valor inferior ao definido no número anterior, a entidade responsável pela gestão comunica de imediato este facto à CMC, devendo aquela adoptar as medidas necessárias à regularização da situação.
- 8. O disposto no n.º 2 não pode ser incumprido por um período superior a 6 (seis) meses, salvo se autorizado pela CMC.

Artigo 24.º
(Requisitos relativos à carteira de activos)

A carteira das SIT e dos FIT, bem como a tipologia dos activos que as compõem obedecem aos seguintes requisitos:

- a) Aplicação dos seus activos na aquisição inicial ou subsequente de créditos, nos termos definidos no Regime Jurídico, no presente Regulamento e no seu respectivo regulamento de gestão;
- b) A aquisição inicial ou subsequente de créditos do FIT não pode representar menos de 75% do activo do fundo;

- c) Os FIT podem aplicar o remanescente na aquisição de valores mobiliários cotados em mercado regulamentado, em títulos de dívida, pública ou privada de curto prazo, na medida adequada para assegurar uma gestão eficiente do fundo e em depósitos bancários à ordem ou a prazo não superiores a 12 (doze) meses e que sejam susceptíveis de mobilização antecipada, junto de instituições de crédito com sede em Angola;
- d) Os activos acima mencionados não devem alterar as notações de risco que foram atribuídas às unidades de participação;
- e) Os créditos cedidos pelo Estado e pela segurança social para efeitos de titularização não são susceptíveis de posterior cessão pela entidade cessionária a terceiros, salvo para a SIT ou FIT, com o consentimento do Estado ou da segurança social, conforme aplicável.

Artigo 25.º

(Avaliação dos activos)

1. Os activos que integram o património das SIT e dos FIT são avaliados, no mínimo, semestralmente, segundo os métodos do justo valor ou do valor conservador.
2. Os métodos e os critérios de avaliação devem constar expressamente do regulamento de gestão ou do regulamento interno, bem como do relatório e contas, sendo a sua utilização consistente, nos sucessivos exercícios económicos.
3. No relatório de auditoria às contas anuais, os auditores devem pronunciar-se sobre o cumprimento dos métodos e dos critérios de avaliação referidos nos números anteriores.
4. Nos contratos a prazo, o activo subjacente é avaliado nos termos do presente artigo, para as SIT e os FIT que disponham contratualmente do direito ou da obrigação de transaccionar determinado activo numa data futura.

Artigo 26.º

(Limites)

1. É permitida a titularização de activos relativos ao valor residual na locação financeira, desde que sejam estabelecidos mecanismos para assegurar a existência dos respectivos fluxos financeiros.
2. É facultado ainda à SIT ou ao FIT realizar operações em mercados de instrumentos derivados, para cobertura de risco do seu património, designadamente riscos de crédito, cambial e de taxa de juro, desde que:
 - a) Os instrumentos derivados, contratados isoladamente ou incorporados noutros valores mobiliários, com ou sem liquidação financeira, que tenham como activo subjacente valores representativos de dívida ou direitos de crédito, bem como taxas de juro e divisas, sejam exclusivamente destinados à cobertura de riscos;

- b) Os contratos sejam celebrados por escrito, sem prejuízo do recurso a contratos padronizados reconhecidos internacionalmente;
 - c) Os contratos celebrados não envolvam, com relação a cada contraparte, mais de metade do valor líquido global da SIT ou do FIT.
3. Os limites às composições da carteira da SIT e do FIT regem-se pelo disposto nos artigos 100.º a 103.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO VI

Organização da contabilidade, Encargos e Receitas

Artigo 27.º

(Organização da contabilidade)

A organização da contabilidade das SIT e dos FIT rege-se pelo disposto no Regulamento sobre o Plano de Contas dos Organismos de Investimento Colectivo e das Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Colectivo.

Artigo 28.º

(Encargos e receitas)

Aos encargos e receitas das SIT e dos FIT é aplicável o disposto no artigo 135.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo.

CAPÍTULO VII

Conflito de Interesses

Artigo 29.º

(Política de gestão de conflito de interesses)

4. As SIT e as entidades gestoras de FIT devem tomar todas as medidas razoáveis para identificar as situações susceptíveis de gerar conflito de interesses no decurso da sua actividade, entre:
- e) A própria, incluindo os membros dos órgãos de administração, os colaboradores e as pessoas singulares ou colectivas que tenham uma relação de controlo, directa ou indirecta com eles e os organismos por si geridos ou os participantes nestes;
 - f) Os Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos ou respectivos participantes;

- g) As entidades referidas na alínea anterior e outro cliente da entidade gestora de FIT; ou
 - h) Os clientes da entidade gestora de FIT.
5. As SIT e as entidades gestoras de FIT devem aplicar mecanismos organizativos e procedimentos eficazes, a fim de identificar, prevenir, gerir e acompanhar conflito de interesses que as prejudiquem.
6. Caso as medidas de organização referidas nos números anteriores não forem suficientes para garantir, com um grau de certeza razoável, a mitigação dos riscos de conflito de interesses, as SIT e as entidades gestoras de FIT devem:
- c) Informar aos intervenientes, antes de efectuar qualquer operação em nome destes, da natureza genérica e das fontes desses conflitos de interesses; e
 - d) Pôr em prática políticas e procedimentos adequados nesse contexto.

Artigo 30.º

(Procedimentos a adoptar)

As SIT e as entidades gestoras de FIT devem:

- d) Separar, em termos operacionais, as funções e responsabilidades que sejam passíveis de ser consideradas incompatíveis entre si ou que possam gerar conflito de interesses recorrentes;
- e) Avaliar se as suas condições de funcionamento podem implicar quaisquer outros conflitos de interesses significativos;
- f) Divulgar eventuais conflitos de interesses aos seus participantes.

Artigo 31.º

(Negócios dependentes de autorização)

Quando não se encontrem expressamente previstos nos documentos constitutivos dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos, carecem da aprovação, através de deliberação tomada em assembleia, por maioria dos votos, os negócios com:

- f) A entidade gestora;
- g) Outros fundos geridos pela entidade gestora;
- h) As sociedades que dominem a SIT ou a entidade gestora do FIT ou que com estas mantenham uma relação de grupo prévia ao investimento em titularização de activos;
- i) Os membros dos órgãos sociais da entidade gestora e das sociedades referidas na alínea anterior;
- j) As entidades que sejam integradas por membros dos órgãos sociais das entidades referidas nas alíneas a) e c) do presente artigo, quando não constem da carteira do FIT.

CAPÍTULO VIII
Notação de Risco no Âmbito de Operações de Titularização

Artigo 32.º
(Relatório de notação de risco)

Em caso de oferta pública de valores mobiliários emitidos pelas SIT e pelos FIT, deve ser apresentado previamente um relatório de notação de risco.

Artigo 33.º
(Conteúdo do relatório de notação de risco)

1. O relatório de notação de risco a que se refere o artigo anterior deve conter:
 - a) A apreciação sobre a qualidade dos créditos que integram a SIT ou o FIT e, se detiver créditos de qualidade distinta, uma análise sobre a qualidade de cada categoria de créditos detidos;
 - b) A confirmação sobre os pressupostos e consistência das perspectivas de evolução patrimonial na base das quais foi financeiramente planeada a operação;
 - c) A adequação da estrutura da operação, incluindo os meios necessários para a gestão dos créditos;
 - d) A natureza e adequação das eventuais garantias de que beneficiam os detentores das unidades de participação ou participações qualificadas;
 - e) O risco de insolvência inerente a cada categoria de unidade de participação;
 - f) A apreciação sobre o comportamento histórico dos créditos integrantes da SIT e do FIT, nomeadamente, no que se refere aos fluxos de rendimentos gerados e sua frequência, bem como, uma análise da evolução do risco de incumprimento à eles associado;
 - g) A apreciação sobre os termos e principais dificuldades de proceder a uma substituição dos créditos integrantes do fundo, nas situações legalmente previstas;
 - h) A declaração relativamente ao grau de independência entre a Sociedade de Notação de Risco responsável pela elaboração do relatório e a SIT ou a entidade gestora do FIT objecto de análise;
 - i) Periodicidade de revisão da notação atribuída ao fundo, que não deve ser superior a 1 (um) ano.
2. Na impossibilidade de obtenção de relatório de notação de risco, a SIT e o FIT devem facultar à CMC a informação sobre o modelo utilizado na avaliação do risco de crédito inerente aos direitos titularizados.

CAPÍTULO IX
Fundos de Investimento de Titularização

Artigo 34.º

(Conteúdo mínimo do regulamento de gestão)

O regulamento de gestão dos FIT deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Identificação do FIT;
- b) Denominação e duração do FIT, quando aplicável, bem como identificação da decisão que haja autorizado a sua constituição;
- c) Identificação da entidade gestora, condições da sua substituição e a identificação das funções e entidades efectivamente subcontratadas;
- d) Identificação da entidade depositária e as condições de sua substituição;
- e) Identificação do auditor externo responsável pela certificação legal das contas do FIT;
- f) Política de investimentos, discriminando as características homogéneas de créditos que integram o FIT e o regime de gestão, designadamente se estes serviços são prestados pelo FIT, através da entidade gestora ou do depositário, pelo cedente ou por terceira entidade idónea;
- g) Montante do capital subscrito do FIT e número de unidades de participação, caso aplicável;
- h) Direitos inerentes a cada categoria de unidades de participação a emitir pelo FIT;
- i) Regras relativas à ordem de prioridade dos pagamentos a efectuar pelo FIT;
- j) Condições em que o FIT pode proceder a aumentos e reduções do capital;
- k) Períodos de subscrição das unidades de participação;
- l) Preço de subscrição das unidades de participação e número mínimo de unidades de participação exigido em cada subscrição;
- m) Regras sobre a subscrição das unidades de participação, incluindo critérios de alocação das unidades subscritas e sobre a realização do capital do FIT, caso aplicável;
- n) Indicação das entidades comercializadoras das unidades de participação;
- o) Política de distribuição de rendimentos do FIT;
- p) Critérios de valorização e forma de determinação do valor unitário de cada categoria de unidades de participação;
- q) Forma e periodicidade de comunicação aos participantes da composição discriminada das aplicações do FIT e do valor unitário de cada categoria de unidades de participação;

- r) Indicação da remuneração a pagar à entidade gestora e ao depositário, com discriminação dos respectivos modos de cálculo e condições de cobrança, bem como de outros encargos suportados pelo FIT;
- s) Período de reembolso das unidades de participação;
- t) Termos e condições da liquidação antecipada, da partilha, da dissolução e da extinção do FIT;
- u) Outros direitos e obrigações dos participantes, da entidade gestora e dos depositários;
- v) Finalidade prosseguida com a utilização de instrumentos derivados para efeitos de cobertura de risco e a respectiva incidência no perfil de risco.

Artigo 35.º

(Direitos dos detentores de unidades de participação de FIT)

1. Os detentores de unidades de participação de FIT têm, cumulativa ou exclusivamente, nos termos e condições estabelecidos no regulamento de gestão, o seguinte:
 - a) Direito a receber rendimentos periódicos;
 - b) Direito ao reembolso das unidades de participação;
 - c) Direito à quota-parte da liquidação e partilha do fundo, depois de pagos os rendimentos periódicos e todas as demais despesas e encargos do fundo.
2. Os detentores de unidades de participação de FIT não podem dar instruções à entidade gestora relativamente à administração do fundo.
3. Desde que o regulamento de gestão o preveja, os fundos podem emitir unidades de participação de diferentes categorias que confirmam direitos iguais entre si mas distintos das demais unidades de participação, designadamente, quanto ao grau de preferência no pagamento dos rendimentos periódicos, no reembolso do valor nominal ou no pagamento do saldo de liquidação.

Artigo 36.º

(Empréstimos da entidade gestora de FIT)

É vedado às entidades gestoras de FIT contrair empréstimos em nome do FIT.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Artigo 37.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 38.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos __de ____ de 2018.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,

Mário Gavião.

ANEXO I

Declaração do Banco Comercial sobre a Capacidade Económica e Financeira dos Accionistas Fundadores

Referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º

O Banco _____, pessoa colectiva n.º _____, com sede na Rua _____, com o capital social de _____, declara para os devidos efeitos e por este meio, que _____ (nome do accionista fundador) com o B.I. n.º _____ mantém com o Banco boas relações comerciais, possuindo uma boa capacidade financeira e idoneidade comercial.

_____/_____/_____
Data

Assinatura

ANEXO II

Requisitos de Idoneidade para cada um dos Accionistas Fundadores, Membros dos Órgãos Sociais e dos Titulares de Participações Qualificadas

Referido no ponto i) da alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 5.º

Eu, abaixo-assinado, declaro sob compromisso de honra que as informações abaixo prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

viii. Alguma vez foi condenado em processo-crime (em Angola ou no estrangeiro)?

Não

☐

Sim

☐

Em caso afirmativo indique o tipo de crime, a data da condenação, a pena e o tribunal que o condenou.

OBS:

ix. Corre termos em algum tribunal processo-crime contra si?

Não

☐

Sim

☐

Em caso afirmativo indique os factos que motivaram a sua instauração e a fase em que o mesmo se encontra e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

OBS:

x. Alguma vez foi condenado (em Angola ou no estrangeiro) em processo de transgressão ou de contravenção, por factos relacionados com o exercício de actividades de natureza económica ligados à sua actividade profissional?

Não

☐

Sim

☐

Em caso afirmativo, indique os factos praticados, as entidades que organizaram, os processos e as sanções aplicadas.

OBS:

xi. Corre termos, junto de alguma autoridade administrativa, algum processo de transgressão ou de contravenção, por factos relacionados com o exercício da sua actividade profissional na área financeira?

Não

☐

Sim

☐

Em caso afirmativo indique os factos que lhe deram causa e a entidade que organiza o processo e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

OBS:

xii. Alguma vez foi (ou é) arguido de processo disciplinar?

Não

☐

Sim

☐

Em caso afirmativo indique a entidade que o mandou instaurar, a fase em que se encontra, o seu desfecho e, se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

OBS:

xiii. Alguma vez foi declarado insolvente ou julgado responsável pela falência de uma empresa?

Não

☐

Sim

☐

Em caso afirmativo indique quando, a denominação da empresa e a função que nela desempenhava.

OBS:

xiv. Alguma empresa em que tenha sido administrador, director ou gerente ou cujo controlo tenha, de qualquer modo, assegurado, foi declarada em estado de falência?

Não

☐

Sim

☐

Em caso afirmativo indique quando, a denominação da empresa e a função que nela exercia (ou a natureza do controlo exercido).

OBS:

xi. Alguma empresa em que tenha sido administrador, director ou gerente ou cujo controlo tenha, de qualquer forma, assegurado, entrou em situação difícil, sendo a falência evitada por meio de concordata, por acordo de credores ou por outro meio?

Não

☐

Sim

☐

Em caso afirmativo, indique os pormenores.

OBS:

xii. Alguma vez foi Réu em processo declarativo ou executivo, por incumprimento contratual?

Não

☐

Sim

☐

Em caso afirmativo indique sumariamente os factos ocorridos bem como a fase actual do processo ou o seu despacho e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos.

OBS:

xiii. Alguma vez foi arguido em processo de contravenção intentado pela CMC, Banco Nacional de Angola (BNA) ou pela Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG)?

Não

☐

Sim

☐

Em caso afirmativo indique sumariamente os factos que conduziram a tal processo, bem como as fases em que se encontra ou o seu desfecho e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos.

OBS:

Obs: Os dados solicitados no presente questionário destinam-se à apreciação, pela Comissão do Mercado de Capitais, da idoneidade do subscritor para efeitos de autorização. O não preenchimento de qualquer ponto ou a prestação de falsas informações constitui fundamento para a não concessão da autorização, para além da aplicação de eventuais sanções penais. Qualquer alteração relevante nos dados fornecidos deve ser comunicada à Comissão do Mercado de Capitais para actualização, principalmente no que respeita à informação constante dos pontos ii, iv, ix e x).

____/____/____

Data

Assinatura

ANEXO III
Exposição Ilustrativa da Estrutura de Grupo

Referido no ponto iv) da alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º

Participante	Participação directa	Participação indirecta

ANEXO IV
Composição da Carteira

Referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º e na alínea a) do artigo 19.º

Composição discriminada da carteira						
Rubricas	Quantidade	Preço unitário	Moeda	Preço unitário	Juro corrido/rendimentos dos créditos	Valor Total
A) Composição da carteira						
1- Créditos titularizáveis						
1.1- Entidades cedentes nacionais						
1.1.1- Crédito hipotecário						
1.1.2- Crédito ao consumo						

1.1.3- Crédito sobre o Estado ou outras pessoas colectivas						
1.1.4- Crédito de fundos de pensões						
1.1.5- Créditos futuros						
1.1.6- Outros créditos						
1.2- Entidades cedentes estrangeiras						
1.2.1- Crédito hipotecário						
1.2.2- Crédito ao consumo						
1.2.3- Crédito sobre o Estado ou outras pessoas colectivas						
1.2.4- Crédito de fundos de pensões						
1.2.5- Créditos futuros						
1.2.6- Outros créditos						
2- Valores mobiliários cotados						
2.1- Mercados regulamentados nacionais						
2.1.1- Títulos de dívida pública						
2.1.2- Outros fundos públicos equiparados						

2.1.3- Obrigações diversas						
2.1.4- Acções						
2.1.5- Títulos de participação						
2.1.6- Direitos						
2.1.7- Outros						
2.2- Mercados regulamentados estrangeiros						
2.2.1- Títulos de dívida pública						
2.2.2- Outros fundos públicos e equiparados						
2.2.3- Obrigações diversas						
2.2.4- Acções						
2.2.5- Títulos de participação						
2.2.6- Direitos						
2.2.7- Outros						
3- Instrumentos de dívida de curto prazo						
3.1.1- Títulos de dívida pública						
3.1.2- Papel comercial						
3.1.3- Outros						

4- Participações em fundos						
4.1- Unidades de participação de outros fundos						
5- Liquidez						
5.1- Excedentes de liquidez						
5.1.1- Excedentes de liquidez por sobrecolateralização						
5.1.2- Fundo de garantia						
5.3- À vista						
5.3.1- Numerário						
5.3.2- Depósitos à ordem						
5.4- A prazo						
5.4.1- Depósitos com pré-aviso e a prazo						
5.4.2- Aplicações nos mercados monetários						
6- Empréstimos						
7- Outros valores a regularizar						
7.1- Valores activos						
7.2- Valores passivos						

B) Valor líquido global do fundo....						
C) Responsabilidades extrapatrimoniais						
8- Operações cambiais						
8.1- Em mercado regulamentado						
8.1.1- Futuros						
8.1.2- Opções						
8.1.3- Outros						
8.2- Fora de mercado regulamentado						
8.2.1- <i>Forwards</i>						
8.2.2- Opções						
8.2.3- <i>Swaps</i>						
8.2.4- Outros						
9- Operações sobre taxas de juro						
9.1- Em mercado regulamentado						

9.1.1- Futuros						
9.1.2- Opções						
9.1.3- Outros						
9.2- Fora de mercado regulamentado						
9.2.1- <i>Forwards</i>						
9.2.2- Opções						
9.2.3- <i>Swaps</i>						
9.2.4- Outros						
10- Operações sobre instrumentos de crédito						
10.1- Em mercado regulamentado						
10.1.1- Futuros						
10.1.2- Opções						
10.1.3- Outros						
10.2- Fora de mercado regulamentado						
10.2.1- <i>Forwards</i>						

10.2.2- Opções						
10.2.3- Swaps						
10.2.4- Outros						
11- Outras operações de cobertura						
11.1- Sobrecolateralização						
11.2- Fundo de garantia						
11.3- Linhas de crédito						
11.4- Garantias prestadas por terceiras entidades						
D) Unidades de titularização						
12- Unidades de titularização de créditos						
12.1- Número total						
12.1.1- Tranche sénior						
12.1.2- Tranche subordinada						
12.1.3- Tranche residual						
12.2- Emitidas no período						
12.2.1- Tranche sénior						

12.2.2- Tranche subordinada						
12.2.3- Tranche residual						

ANEXO V
Aquisição e Alienação de Activos

Referido na alínea d) do artigo 19.º

Designação	Data de transacção (a)	% no total do capital próprio (b)	Preço de transacção (KZ) (c)	Valor em Carteira (KZ) (d)	Critério Valorimétrico (e)	Período de detenção (f)	Estratégia de saída (g)
Aquisições (h)							
Realizações Totais							
Empresa A	x	x	x	x	x	x	x
...	...	...	...	...	...	...	...
Realizações Parciais							
Empresa C	x	x	x	x	x	x	x
...	...	...	...	...	...	...	...
Total (1) / Média (2)			X (1)	X (1)		X (2)	
Alienações (h)							
Alienações Totais							
Empresa I	x	x	x	x	x	x	x
...	...	...	...	...	...	...	...

Alienações Parciais							
Empresa K	x	x	x	x	x	x	x
...	...	...	...	...	...	...	...
Total (1) / Média (2)			X (1)	X (1)		X (2)	

(a) Relativa à data da transacção em causa.

(b) Percentagem relativa à transacção em causa.

(d) Valorização da participação adquirida ou alienação no semestre, considerando o valor a que a mesma vinha a ser valorizada (no caso de reforços e de alienações de participações detidas).

(e) A preencher com um dos seguintes códigos: 1 - valor de aquisição, 2 - preço de mercado, 3 - transacções relevantes, 4 - múltiplos, 5 - fluxos de caixa descontados (DCF). Sendo aplicado o factor de desconto, associar ao respectivo código 1 a 5 a letra "H" (por exemplo: 4H) (no caso de reforços ou alienações, este campo respeita ao critério pelo qual a participação vinha sendo valorizada em carteira).

(f) O período de tempo de posse das participações é calculado em anos, desde a data de aquisição inicial da participação até à data da alienação, com duas casas decimais.

(g) A preencher nas aquisições e alienações com um dos seguintes códigos: 1 - contrato de venda a prazo, 2 - recompra (pela equipa de gestão ou accionistas), 3 - venda a terceiros, 4 - oferta pública, 5 - não definida, 6 - *write off*.

(h) Apenas aquisições e alienações de participações accionistas (exclui outras).